



fundada em 25 de agosto de 1967

# boletim

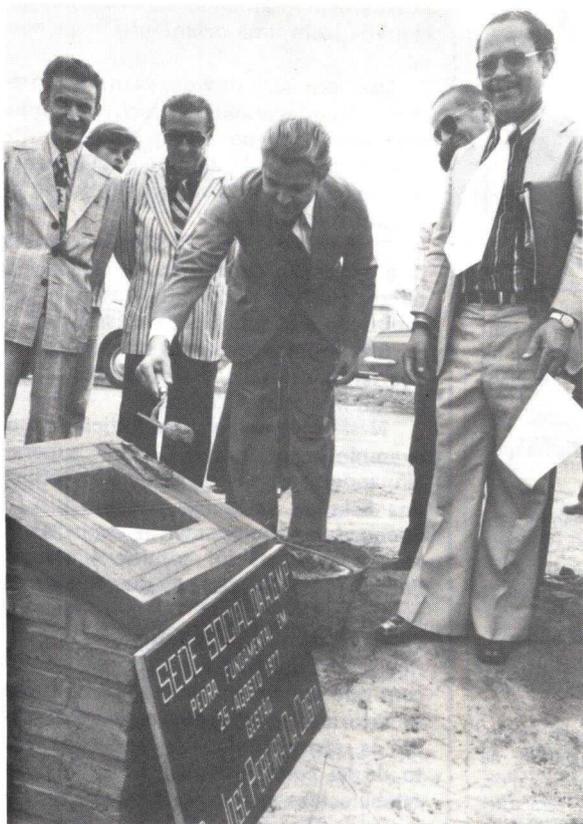
Órgão Informativo da AGMP.

ANO II

GOIÂNIA/SETEMBRO/77

Nº 13

## Festivamente comemorados os dez anos da AGMP



O deputado Francisco de Freitas Castro, Prefeito Municipal de Goiânia, coloca a primeira colher de cimento para fechamento da urna.

No dia 25 de agosto último, a Associação Goiana do Ministério Público completou dez anos de existência. Essa data, guardando inusitada significação para a classe, foi significativamente comemorada durante três dias de expressivas festividades.

O programa, amplo e bem elaborado, foi cumprido fielmente, tudo correndo em ambiente de grande alegria e aprofundado sentimento de confraternização da classe e distintos convidados.

Em registros distintos, e publicados em outros locais desta edição, estamos focalizando com maiores detalhes, o desenvolvimento de toda a programação cumprida nos dias 25, 26 e 27 de agosto último, assinalando, brilhantemente, a passagem do décimo aniversário da Associação Goiana do Ministério Público.

### SOLIDARIEDADE À AGMP

Demonstrando solidariedade à AGMP, participando das festividades, anotamos a presença, não apenas das autoridades e representantes de instituições locais, mas, também, e com muita satisfação, de várias representações do Ministério Público de outros Estados.

Assim é que, com prazer, consignamos a presença da Diretoria Executiva da Confederação das Associações Estaduais do Ministério Público —

CAEMP — que, inclusive, realizou importante reunião nesta Capital, tratando de interesses da classe, e que estava integrada pelos seguintes colegas: Ferdinando Vasconcellos Peixoto, (Rio de Janeiro). Presidente; João Lopes Guimarães (São Paulo) 2º Vice-Presidente; Joaquim Cabral Neto (Minas Gerais), 3º Vice-Presidente; José Joaquim da Silva Barra (Goiás), 4º Vice-Presidente e Jacyr Villar de Oliveira (Rio de Janeiro), Secretário-Tesoureiro.

De Brasília, vieram: Gilvan Correia de Queiroz, Pres. da Ass. do Minist. Público do Distrito Federal e o Promotor Everardes Mota e sua distinta esposa, bem como o Proc. Miguel Frauzino, Presidente da Associação dos Procuradores da República e o Dr. Salomão, da mesma entidade. De Sergipe: Iroito Dória Leó, Presidente da Associação Sergipana do M. Público e o 1º Vice-Presidente, Paulo Moura. De Minas Gerais, além do 3º Vice-Presidente da Caemp, Joaquim Cabral Neto, compareceu o representante da Associação Mineira do M. Público, José Antero Monteiro Filho. Do Amazonas, compareceu Luiz Felipe Cordeiro de Verçosa, Diretor da Ass. Amazonense do M. Público.

A esses brilhantes colegas de outros Estados, que se fizeram presentes às festividades do 10º aniversário da AGMP, num gesto de comovente solidariedade, os nossos profundos agradecimentos.



O Prof. Hely Lopes Meirelles proferiu conferência no auditório da OAB. À esquerda, o Procurador Geral da Justiça, Dr. José Roberto da Paixão e o Presidente da Ordem, Dr. Otaviano de Miranda.



O Governador Irapuan Costa Júnior agradece em nome dos homenageados e enfatiza a sua admiração pelo Ministério Público.

## Delegação goiana ao V Congresso

Goiás participa do V.º Congresso Nacional do Ministério Público, que se realiza em Recife a partir de 25 deste mês, representado por numerosa e qualificada delegação.

Apesar da limitação de participantes credenciados, por Estado, a AGMP obteve o credenciamento de todos os interessados, membros do Ministério Público deste Estado, os quais, assim, poderão exercer atividades plenas nos trabalhos do importante certame.

### TESES GOIANAS

Várias teses, elaboradas por diversos membros do Ministério Público de Goiás, admitidas pelas Comissões Técnicas do Congresso, serão objeto de debates e aprovações.

Os trabalhos oferecidos pelos goianos são os seguintes:

- 1) Lei 5.941/77 - Faculdade Judicial ou Direito Subjetivo do Acusado;
- 2) Do Trancamento da Ação Penal Privada Subsidiária;
- 3) Revisão Criminal: Titularidade do Ministério Público;
- 4) Notitia Criminis: Vinculação do Ministério Público e
- 5) O Ministério Público: Composição dos Tribunais Estaduais.

Esses trabalhos são de autoria e estão subscritos pelos seguintes membros do “PARQUET” goiano: Geraldo Batista de Siqueira, Vivaldo Jorge de Araújo, Wilson Brandão Curado, Joel Sant’Ana Braga, Antônio de Moura Neves e Reynaldo Edreira Martins.

### Relação dos representantes goianos

A delegação goiana, representando o Ministério Público de Goiás, está composta dos seguintes Procuradores e Promotores de Justiça, vários deles acompanhados de suas distintas esposas:

- 1 - José Pereira da Costa
- 2 - Maria Rocha da Costa
- 3 - Joviro Rocha
- 4 - Maria de Lourdes Rocha
- 5 - Arlindo Cesar Fleury
- 6 - Benedita Lima Fleury
- 7 - Myrthes de Almeida Guerra Marques
- 8 - Luiz Gonzaga Marques
- 9 - Francisco Alves Pereira
- 10 - Alvacir Morais Pereira
- 11 - João Pelles

- 12 - Eivone Romagnolle Pelles
- 13 - Geraldo Batista Siqueira
- 14 - Marina da Silva Siqueira
- 15 - Wilson Brandão Curado
- 16 - Marilene Lobo Brandão Curado
- 17 - Ário Augusto de Brito
- 18 - Maria Espíndola Cardoso de Brito
- 19 - Plínio Prata Pinto
- 20 - Rosália Flores Pinto
- 21 - Marly Rodrigues de Ataídes
- 22 - Aluizio Ataídes de Souza
- 23 - José Joaquim da Silva Barra
- 24 - Euny Velasco Barra
- 25 - Marilda Helena Vasconcelos
- 26 - Eraldo Gomes de Barros
- 27 - Marco Antonio Martins de Araújo
- 28 - Reynaldo Edreira Martins
- 29 - Nair Spindola Edreira

## Melhoria de vencimentos do MP

Há alguns anos atrás, em matéria de vencimentos, Goiás se colocava entre os primeiros da Federação, com o Ministério Público em lugar justo e digno.

Atualmente isso já não mais acontece. O Ministério Público de Goiás hoje figura quase na retaguarda.

Além da grande defasagem de vencimentos, observa-se, também, uma grave distorção na atribuição de vencimentos dos Procuradores de Justiça, guardando uma elevada diferença entre esses integrantes, no final da carreira, e o Procurador Geral.

Vemos, por exemplo, que enquanto aqui a diferença atinge a cerca de Cr\$ 9.000,00, em outros Estados guarda-se uma diferença bem menor e mais justa.

Em Minas Gerais, a diferença entre os Procuradores e o Procurador Geral é exatamente de Cr\$ 4.049,00. Em Pernambuco essa diferença é de, precisamente, Cr\$ 3.391,00. No Piauí, essa diferença é da ordem de Cr\$ 4.970,00. No Espírito Santo, verifica-se a diferença de vencimentos entre o Procurador Geral e Procuradores da Justiça em apenas de Cr\$ 1.057,20.

Assim, comparando-se em todos os Estados, concluímos que essa escala diferencial é razoável, enquanto que aqui essa diferença é de valor equivalente ao vencimento de Promotor de 1ª. entrância.

Um dado curioso que temos anotado, é aquele que, clara e positivamente, revela o distanciamento da remuneração do Ministério Público goiano comparado com aquela atribuída à maioria dos Estados brasileiros. Trata-se do seguinte: na maioria dos Estados um Promotor Adjunto, Promotor Substituto ou de 1ª. entrância, início de carreira, percebe muito mais que um Procurador da Justiça, final de carreira, em Goiás. Isso ocorre no Rio Grande do Sul, Paraná, São Paulo, Rio de Janeiro, Espírito Santo, Minas Gerais etc.

No Espírito Santo, por exemplo, um Promotor Substituto, início de carreira, percebe Cr\$ 17.769,50, enquanto que, em Goiás, um Procurador da Justiça, final de carreira, atualmente, recebe Cr\$ 15.120,00 de vencimentos.

Como se vê, seria oportuna uma revisão no escalonamento remuneratório dos membros do Ministério Público, a fim de que se corrija esse desequilíbrio observado, em busca de uma política mais justa e adequada. É o apelo que formulamos ao Senhor Governador que tem sido justo no atendimento de nossas reivindicações e em cuja ação muito confiamos.

## Editorial

# CAEMP

A Confederação das Associações Estaduais do Ministério Público - CAEMP - tem sido, não há negar, razão primordial de sedimentação dos ideais do parquet brasileiro.

Realmente, antes da CAEMP, o Ministério Público dos Estados lutavam isoladamente, atuando de maneira fragmentária, sem uma orientação una e coesa.

Isso, por sem dúvida, contribuía para o enfraquecimento da instituição, notadamente porque é ela, ainda, muito desconhecida pelo grande público e até por pessoas de alta responsabilidade na administração pública.

O trabalho da CAEMP, que centraliza a condução da política de elevado interesse público, pertinente à atuação, organização e aspirações da classe, tem sido útil e vem alcançando sólidos resultados na valorização e melhor conceitualização do Ministério Público.

Nessa recente reforma judiciária, por exemplo, a conduta da CAEMP, supervisionando os anseios do Ministério Público dos Estados, na peleja por um justo e adequado posicionamento constitucional do parquet, foi admirável e digna dos aplausos de todas as suas filiadas estaduais.

Esse esforço, que redundou em sérios e profundos estudos da questão, fez com que aquela entidade encaminhasse, às autoridades competentes e encarregadas da reforma judiciária, um ante-projeto de lei complementar, no qual ficam estabelecidas as normas gerais de organização do Ministério Público Estadual.

Na hipótese desse ante-projeto ser acolhido, como se espera, teremos dado um passo avançado de solidificação da instituição.

A atuação da CAEMP, por outro lado, tem se destacado na melhor unidade da classe, promovendo a sua confraternização e a sua evolução no campo cultural, através dos congressos, de reuniões de estudos, bem como de outras reivindicações, notadamente aquelas pertinentes à concessão de vencimentos condizentes ao exercício da importante e árdua função, orientando tal política no sentido de uma ideal equiparação entre os órgãos estaduais da instituição.

Luta mais, com acendrado ardor, no sentido de um melhor esclarecimento da sociedade brasileira sobre a importância e o exato sentido do que seja e o que representa o Ministério Público.

Com estas considerações, rendemos as nossas homenagens aos colegas que se sacrificam e se esforçam em prol da grandeza do Ministério Público.

### ASSOCIAÇÃO GOIANA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

#### DIRETORIA

Presidente	: José Pereira da Costa
1o. Vice-presidente	: Joviro Rocha
2o. Vice-presidente	: Gilson de Carvalho
1o. Secretário	: Ercilio Ferreira dos Santos
2o. Secretário	: Darwin Rafael A. Montoro
1o. Tesoureiro	: Arlindo César Fleury
2o. Tesoureiro	: Joaquim Pereira de Souza
Diretora de R. P.	: Myrthes de A. G. Marques.

#### CONSELHO FISCAL

Francisco Alves Pereira  
Camilo Alves do Nascimento  
Sebastião Alves da Costa

#### SUPLENTE

Nidion Albernaz  
Eudes de Azevedo Machado  
João Pelles

## EXPEDIENTE

### Boletim Informativo da AGMP

Diretor - José Corrêa Guimarães  
Editor - José Júnior da Silva Pita  
(Pita Júnior)

Colaboradores - Luiz Otávio Soares  
- Darwin Rafael A. Montoro  
Redação - Av. Anhanguera, 3.712 -  
Edif. Palácio do Comércio -  
sala 1510 - 15o. andar  
Fone: 225-3093 - CEP 74.000  
Goiânia - Goiás.  
Impressão Gráfica OPopular

## Lançamento da pedra fundamental da sede



O procurador Mauro de Freitas Corrêa saudou o Prof. Hely Lopes Meirelles, em nome da AGMP. À mesa, o Prefeito Francisco de Freitas Castro, o Vice-Presidente da CAEMP e Chefe de Gabinete da Sec. Interior e Justiça de São Paulo, João Lopes Guimarães; o Presidente da Asmeço, juiz Homero Sabino de Freitas.



O auditório da OAB ficou totalmente tomado para ouvir o Prof. Hely Lopes Meirelles.

O 10.<sup>o</sup> aniversário de fundação da AGMP, ocorrido dia 25 de agosto último, foi festivamente comemorado, cuja programação teve início nesse dia.

O acontecimento foi registrado, inicialmente, na parte da manhã, com a celebração de solene missa na Catedral desta Capital, cujo ofício se fez em favor da memória de todos os membros do Ministério Público falecidos nos últimos dez anos.

Após a celebração da Santa Missa, que foi presenciada por numerosos membros do Ministério Público e familiares dos colegas homenageados, realizou-se o solene lançamento da pedra fundamental da sede social e recreativa da entidade.

### FUTURA SEDE SOCIAL

Em terreno adquirido pela AGMP, posteriormente complementado por valiosa doação da Prefeitura Municipal, perfazendo uma área superior a 4.000 metros quadrados, dos quais 2.034 metros oriundos da mencionada doação municipal, será construída a sede social e recreativa da entidade.

Em comemoração ao 10.<sup>o</sup> aniversário da AGMP, nessa área, localizada nas quadras 89/90, da Av. T-9, Setor Bueno, como parte destacada das comemorações, procedeu-se ao lançamento da pedra fundamental daquela construção futura.

### ATO SOLENE

Com a presença de toda a Diretoria da AGMP, do Senhor Prefeito Municipal, Deputado Estadual Francisco de Freitas Castro, representantes da Associação do M. Público de Brasília, Drs. Gilvan Correia de Queiroz e Everardes Mota, numerosos membros do M.P. local e outras autoridades, iniciou-se a solenidade programada, por volta das 09,30 horas.

Depois de assinada por todos os presentes, o Secretário da AGMP, Dr. Ercílio Ferreira dos Santos fez a leitura da ata.

A seguir, o Presidente José Pereira da Costa usou da palavra, destacando a significação do ato, bem como ressaltando a valiosa cooperação da municipalidade, através da doação da metade da área, proposta pelo Senhor Prefeito Municipal e aprovada pela Câmara Municipal, concluindo por convidar ao Prefeito Francisco de Freitas Castro para depositar na urna o documento alusivo ao ato e, em seguida, a por a primeira colher de cimento para o fechamento da respectiva urna. Antes de fazê-lo, o senhor Prefeito Municipal pronunciou felizes pala-

avras, comungando-se com a alegria de todos os associados da AGMP. Disse, ainda, que a doação feita pela municipalidade era um ato de merecimento da laboriosa classe dos promotores, pronunciamento esse acolhido por acalorada salva de palmas dos presentes.

Encerrada a solenidade, todos os presentes se dirigiram ao Mutirama numa agradável visita ao Planetário da UFG, onde foi oferecida aos visitantes uma bela sessão, mostrando-se-lhes o céu de Goiânia e as estrelas componentes da Bandeira Nacional.

### CONFERÊNCIA DO PROF. HELY L. MEIRELLES

Esse primeiro dia de comemorações do 10.<sup>o</sup> aniversário da AGMP atingiu o seu ponto culminante com a conferência pronunciada pelo consagrado jurista nacional, especializado na ciência do Direito Administrativo, Prof. Hely Lopes Meirelles, cujo ato se realizou à noite, no auditório da OAB-GO.

A solenidade foi presidida pelo Procurador José Pereira da Costa, Presidente da AGMP, ficando a mesa composta pelo presidente do Tribunal de Justiça, Desor. Geraldo Magella, Prefeito Municipal de Goiânia, Deputado Estadual Francisco de Freitas Castro, Procurador Geral da justiça, Dr. José Roberto da Paixão, Conselheiro Nelson Siqueira, do Tribunal de Contas, Dr. Homero Sabino de Freitas, presidente da ASMEGO e o presidente da OAB-GO, Dr. Otaviano de Miranda, Dr. João Lopes Guimarães, do M.P. paulista e Chefe de Gabinete do Secretário do Interior e Justiça de São Paulo.

Saudando ao ilustre conferencista, em nome da AGMP, falou o Procurador da Justiça, Prof. Mauro de Freitas Corrêa.

O orador da AGMP apresentou o longo e brilhante "Curriculum Vitae" do Prof. Hely Lopes Meirelles, produzindo expressiva oração quando, com argumentos fortes e fundamentado em respeitáveis conceitos de ilustres juristas, referiu-se à situação do Ministério Público na Constituição, sustentando a sua independência como um quarto Poder.

A OAB-GO também se fez presente à homenagem ao Prof. Hely L. Meirelles, através de belo discurso pronunciado pelo dr. Carlos L. Dayrell.

### FALA O PROF. HELY

Com a palavra, finalmente fala a um seletos e numeroso auditório composto de juizes, professo-

res, advogados, membros do Ministério Público, administradores públicos e estudantes, o consagrado mestre do Direito Administrativo, Prof. Hely Lopes Meirelles.

Iniciou a sua palestra por distinguir as entidades dos órgãos públicos estes dos agentes políticos. Antes, porém, declarou-se um Jacobino do Direito Brasileiro, apesar de ler e recomendar os autores estrangeiros, e tirar deles alguns subsídios, não se prendendo unicamente a eles. Esclareceu que escreve para as nossas instituições, nossa gente, nosso Brasil, voltado inteiramente para os problemas nacionais. Afirmou que as doutrinas estrangeiras são válidas, mas que devem ser adaptadas à nossa realidade.

Conceituando o que sejam agentes políticos, dentre eles situou os membros do Ministério Público. Disse que o Ministério Público tem um tratamento constitucional específico. Pouco importa o posicionamento geográfico dentro da Constituição, pois o Ministério Público é um órgão independente, esteja onde estiver capitulado na Constituição, no capítulo Executivo, Judiciário ou Legislativo, a nenhum deles pertence, dada a natureza de sua independência.

Destacou que "Esses agentes atuam com plena liberdade funcional, desempenhando suas atribuições com prerrogativas e responsabilidades próprias, estabelecidas na Constituição e em leis especiais. Não são funcionários públicos em sentido estrito, nem se sujeitam ao regime estatutário comum."

"Em doutrina, os agentes políticos têm plena liberdade funcional, equiparável à independência dos juizes nos seus julgamentos e, para tanto, ficam a salvo de responsabilização civil por seus eventuais erros de atuação, a menos que tenham agido com culpa grosseira ou abuso de poder."

"As prerrogativas que se concedem aos agentes políticos não são privilégios pessoais; são garantias necessárias ao pleno exercício de suas altas e complexas funções governamentais e decisórias".

Esses agentes políticos, entre os quais se incluem os Procuradores e Promotores de Justiça, "atuam com independência funcional no desempenho de atribuições governamentais, judiciais ou quase-judiciais, estranhas ao quadro do funcionalismo estatutário".

Ao encerrar a sua magnífica lição, o Prof. Hely Lopes Meirelles foi saudado por demorada e calorosa salva de palmas.

# Entrega de títulos aos novos sócios

No dia 26 de agosto último, na sequência da programação dos dez anos de vida da AGMP, a entidade, na parte da manhã, por volta das dez horas, ofereceu a seus associados uma sessão cinematográfica no Cine Presidente. Nessa oportunidade, foi exibido o filme "TODOS OS HOMENS DO PRESIDENTE", película essa que focaliza o grande escândalo da política norte-americana, conhecido popularmente como o "Caso Watergate".

Na apuração desse fato escabroso da política partidária dos Estados Unidos (como se sabe, teve papel saliente e importantíssimo, o Ministério Público da grande nação amiga.

Dai, a oportunidade da exibição, aos promotores goianos, desse filme por ocasião do 10º aniversário da AGMP.

## JANTAR E ENTREGA DE TÍTULOS

À noite, às 20 horas, na Chácara do Governador do Estado, realizou-se a solenidade de entrega dos títulos de sócios honorários da entidade ao Senhor Governador do Estado, Engenheiro Irapuan da Costa Júnior, Desembargador Arinam de Loyola Fleury e Desembargador Romeu Pires de Campos Barros.

Naquele aprazível local, reuniram-se todos os membros do M.P. goiano, representantes de vários estados, toda a diretoria da CAEMP, autoridades locais, na maioria acompanhados de suas esposas.

Oferecido apetitoso coquetel aos presentes, e logo após a chegada do Senhor Governador do Estado e sua distinta esposa, iniciou-se a solenidade programada.

Funcionando como "speaker" oficial da AGMP, o Proc. Dr. José Joaquim da Silva Barra anunciou o início da solenidade, dando a palavra ao Proc. José Pereira da Costa, que, em seguida, pronunciou expressiva oração, cuja íntegra damos a seguir, oferecendo os motivos pelos quais eram distinguidos pela entidade com os títulos de sócios honorários às ilustres personalidades do Governador Irapuan da Costa Júnior e os Desembargadores Arinam de Loyola Fleury e Romeu Pires de Campos Barros que, respectivamente, receberam os títulos das mãos do Dr. Ferdinando de Vasconcelos Peixoto, Presidente da CAEMP, e do Prof. Hely Lopes Meirelles.

Agradecendo, inclusive em nome dos Desembargadores Arinam e Romeu, falou o Senhor Governador Irapuan Costa Júnior. Afirmou sua excelência a admiração pela instituição do Ministério Público, declarando que todos os seus atos em favor do órgão defensor da lei e da sociedade foram exclusivamente atos de inteira justiça, cujas aspirações lhe merecem o maior carinho.

## PROGRAMA EXTRA

Ao final do jantar, verificou-se, na parte musical, um "show" extra, com a participação da Dra. Marly Rodrigues Ataídes, Dr. Barra e seus filhos, Dr. Paulo Moura, de Sergipe, e o nosso colega Afonso Nogueira Gordo, Promotor aposentado, os primeiros como cantores e o último como músico, executando o seu pistón.

Todos foram entusiasticamente aplaudidos, com destaque para o pistonista Afonso N. Gordo, pois sua execução no pistón foi realmente bela e bastante expressiva.

Assim, com uma noite cheia de alegria, confraternização e num ambiente musical pleno de encantamento, terminou o segundo dia de festividades do 10º aniversário da AGMP.

## A ORAÇÃO DO PRESIDENTE

O Presidente da AGMP, Dr. José Pereira da Costa, saudando os homenageados, e explicando a razão da homenagem prestada ao Governador Irapuan Costa Júnior e Desembargadores Arinam de Loyola Fleury e Romeu Pires de Campos Barros, pronunciou o seguinte discurso:

"O Ministério Público é órgão do estado a quem a Constituição Federal comete as mais relevantes atribuições, com o superior escopo de velar pela segurança interna, assegurar a paz social, manter a irremovibilidade da ordem jurídica e prevalência dos direitos individuais indisponíveis.

Desempenhando misteres que interessam, de maneira próxima, a objetivos permanentes do Estado, a instituição também é permanente, prosseguin-



O Procurador Nidion Albernaz, ex-presidente da AGMP, assina a ata que, em seguida, foi lida pelo Secretário Ercílio Ferreira dos Santos.

do em sua trajetória, enquanto se renovam os homens que a integram, assim como passam os seus dirigentes e os governantes.

Nesse movimento não se alcança, entretanto, um traçado retilíneo, porque alguns homens ligam-se ao seu destino de modo a impor o registro histórico de fatos ou posicionamentos de especial significação.

Esses pontos assinalam picos que não podem ser minimizados, nem simplesmente ignorados, cumprindo aos coevos zelar, para que a sua lembrança não se perca da memória dos pósteres, mantendo-os vivos e renovados nos exemplos que inspiram.

Com esta solenidade, propomo-nos a contribuir para que aquele objetivo se cumpra.

Através da outorga dos títulos de Sócio Honorário conferidos ao Engenheiro Irapuan Costa Júnior e aos Desembargadores Arinam de Loyola Fleury e Romeu Pires de Campos Barros, a Associação Goiana do Ministério Público consigna em seus arquivos o reconhecimento da classe pelos excepcionais benefícios que esses homens públicos, em diferentes oportunidades, prestaram à instituição e/ou a seus integrantes, de molde a aprimorar-lhe a estrutura e conferir-lhes melhores condições de desempenho.

Não cometeríamos a levandade de esquecer que ambos — instituição e classe — muito devem a outros beneméritos, e ainda quando o vínculo funcional não tenha sido de todos satisfatório, muitos atos isolados traduziram-se em momentos de proveito.

A homenagem que hoje é tributada resultou da identificação de períodos de apogeu, decorrentes da tomada de medidas que, somadas, crescem de importância, gerando qualificação especial para seus autores.

No que concerne ao Governador Irapuan Costa Júnior, é importante assinalar desde logo, o cordial relacionamento com que temos sido distinguidos, ensinando um proveitoso diálogo através da entidade representativa da classe.

A partir dessa premissa básica, numerosos fatos vieram-se a constituir desdobramentos naturais, correspondentes a soluções resultantes de um melhor conhecimento da problemática pertinente.

Assim, ainda no princípio da sua gestão, restaurou-se o critério nominal da paridade remuneratória dos membros do Parquet com os representantes da magistratura judicial.

Mantida sua observância em oportunidade posterior, a paridade tradicionalmente guardada so que hoje um hiato que, no dizer de Sua Excelência, será muito breve, durando apenas o tempo que basta para reequacionar a questão.

Já com a sanção da Lei nº 8.249, 19/06/77, que além de corrigir o anterior critério de promoção para o cargo de Procurador da Justiça, remunera o exercício acumulado de duas ou mais Promotorias de Justiça, até o máximo de quatro, o jovem e dinâmico Governador do nosso Estado pôs cobro a graves injustiças de que eram vítimas abnegados representantes do Ministério Público.

Dois outros fatos, entretanto, — e estes dizem respeito diretamente à Associação Goiana do Ministério Público — revelam, à evidência, o apreço

que o Engenheiro Irapuan Costa Júnior dispensa à nossa classe.

Referimo-nos à proposição e posterior promulgação da lei que, na atualidade, proporciona à Associação a parcela mais significativa de sua receita, ensinando-lhe o efetivo cumprimento de suas altas finalidades.

Do mesmo modo, reportamo-nos à doação, pelo Estado de Goiás, de um lote de terreno urbano, nesta Capital, que sediará edifício destinado a abrigar partes das instalações da entidade.

Senhor Governador: Por tudo isto, somos-lhe seinceramente agradecidos e esperamos que, de nossa parte, o desempenho esperado respalde o merecimento pretendido.

Enfocando, no momento, apenas aqueles que em razão desta oportunidade, devem ser referidos, queremos ressaltar o trabalho desenvolvido pelo Desembargador Arinam de Loyola Fleury como membro e como chefe do Ministério Público Estadual.

Na primeira condição, foi ele exemplar, tanto como Promotor quanto como Procurador da Justiça, exercendo suas funções, apoiado em sólida sedimentação cultural, com independência, altivez e dignidade.

Como Procurador Geral de Justiça, foi o chefe enérgico e amigo, exigente e compreensivo, ativo e modesto. Com destaque anotamos seu sublimado espírito de classe, estimulando a fundação da nossa Associação e propiciando meios, como chefe da instituição, para que a entidade nascesse prestigiada por elevado número de filiados.

Por outro lado, a sua gestão contribuiu decisivamente para consolidar, entre os membros da classe, a mentalização já dominante no período, imbuindo a todos da convicção de que pelo cumprimento do dever, em quaisquer circunstâncias, nenhuma restrição seria imposta ao Promotor de Justiça, que, pelo contrário, assim construía seu próprio mérito.

Essa conscientização foi o resultado de muitas lutas de árduo trabalho. A partir do advento da Constituição Estadual de 1.947, que disciplinou os princípios básicos do Ministério Público e sua posterior institucionalização, estabelecida por lei de iniciativa do Desembargador Romeu Pires de Campos Barros, então Procurador Geral de Justiça, iniciou-se um longo e penoso labor, desenvolvido, de começo, com o objetivo de recrutar valores para a carreira.

A seguir, ainda na sua primeira mensagem pela chefia do Ministério Público, coube ao Desembargador Romeu Pires de Campos Barros a ingente tarefa de arremontar os poucos Promotores de Justiça para, em comum com eles, erigir princípios, consagrar diretrizes, eleger opções de maior valia, enfim, estabelecer parâmetros demarcadores de uma conduta funcional capaz de impor o Ministério Público, efetivamente, como órgão do Estado, instrumento da Justiça.

Em sua segunda gestão, o esforço inicial já havia frutificado, mais ainda presente a preocupação, que deve ser permanente, quanto à qualidade dos recursos humanos, alocados no setor, fez ele inaugurar um novo e mais eficiente sistema de concurso para ingresso na carreira.

Paralelamente, não foi pequeno o empenho voltado para o alcance daquela posição metafísica, anteriormente referida, que consiste na generalização, em toda a coletividade, particularmente no grupo diretamente interessado, de uma sólida convicção de que o membro do Ministério Público nada mais é que um agente da lei, nada menos é que um instrumento da Justiça.

Senhores Sócios Honorários da Associação Goiana do Ministério Público:

Conquanto não haja atingido a ideal homogeneidade, o quadro de pessoal de nossa instituição, sem falsa modestia, é um celeiro de homens, muitos dos quais frequentemente convocados para desempenhar relevantes funções nos mais diversos setores da Administração Pública.

Honramo-nos receber Vossas Excelências em nosso meio.

Cremos, também, que Vossas Excelências não serão diminuídos por pertencerem ao rol dos filiados da Associação Goiana do Ministério Público, onde há um considerável acervo de cultura jurídica, honestidade pessoal e amizade fraternal."



O Governador Irapuan Costa Júnior entre a primeira dama do Estado, Dona Lúcia Vânia Abrão Costa e Dona Maria Rocha da Costa, primeira dama da AGMP.

As festividades de comemoração da passagem do 10º aniversário de fundação da AGMP foram encerradas no dia 27 de agosto findo com uma proveitosa reunião da CAEMP e a solenidade de entrega dos prêmios aos Drs. Joaquim Pereira de Souza e Maria do Carmo Domingos Taufick, vencedores do concurso promovido pela AGMP, desenvolvendo trabalhos sobre o Ministério Público.

Os prêmios de Cr\$ 6.000,00 e 4.000,00, respectivamente concedidos ao Dr. Joaquim e Dra. Maria do Carmo, foram instituídos pela Caixa Econômica do Estado.

Em nome da CAIXEGO, representando o seu Presidente, Dr. Índio do Brasil Artiaga Lima, falou o Dr. Fábio Dajar Jayme, Procurador de Justiça Substituto, e atualmente exercendo o cargo de Secretário Geral daquele instituto de crédito, cujo expressivo discurso publicamos adiante.

Também usou da palavra, em bonita alocução, o Dr. Cleomar de Barros Loyola, procurador do IPASE e Presidente da Comissão Julgadora do concurso promovido pela AGMP.

#### REUNIÃO DA CAEMP

Terminada a solenidade da entrega dos prêmios, iniciou-se a reunião da Diretoria da Confederação das Associações Estaduais do Ministério Público, sob a presidência do Dr. Ferdinando de Vasconcelos Peixoto e Secretariada pelo Dr. Jacyr Villar de Oliveira.

A reunião foi movimentada, com atuação destacada dos representantes de Minas Gerais, Sergipe, Brasília e São Paulo.

Vários e importantes assuntos foram debatidos, com resultados positivos.

Essa reunião teve o caráter de significativa homenagem da CAEMP à AGMP, sua filiada e que tem um de seus associados compondo a direção da entidade maior, o 4.º Vice-Presidente Dr. José Joaquim da Silva Barra.

#### CHURRASCO DE CONFRATERNIZAÇÃO

À tarde, por volta das 15 horas, na bela chácara de propriedade do Dr. José Joaquim da Silva Barra, foi oferecido aos associados da AGMP e seus ilustres convidados, colegas de outros Estados, um magnífico churrasco.

A reunião se realizou num ambiente de intensa alegria e confraternização, prolongando-se até à tarde, entre risos, cantos e músicas.

Mais uma vez, no campo da música, o destaque foi o colega Afonso Gordo na execução do seu “mágico” piston, interpretando antigas e românticas melodias.

Foi assim, nesse ambiente de alegria e plena confraternização da classe, que a AGMP encerrou as suas festividades comemorativas de seu décimo ano de fundação.

#### DISCURSO DO DR. FÁBIO

Na solenidade da entrega dos prêmios oferecidos pela CAIXEGO aos vencedores do concurso promovido pela AGMP, o Dr. Fábio Dajar Jayme,



O prof. Hely Lopes Meirelles, diretores da CAEMP e presidentes de Associações de vários Estados, quando faziam uma visita à sede da AGMP.

Secretário-Geral daquela entidade, pronunciou o seguinte discurso:

“Na ausência do digno Presidente da CAIXEGO, Dr. Índio do Brasil Artiaga Lima, que aqui não pode comparecer, como era do seu desejo, cobe-me a mim, que ora o represento, na qualidade de Secretário-Geral da Empresa, proferir a oração alusiva a este ato.

Naturalmente a escolha recaiu na minha modesta pessoa, em razão de pertencer ao Ministério Público em Goiás, a cujos integrantes tenho procurado servir, na CAIXEGO, com o máximo prazer, o que é do conhecimento do ilustre Presidente dessa Empresa Pública. De maneira que, embora afastado das atividades do “parquet” goiano, estou sempre em contato com meus colegas de carreira. Estes, por sem dúvida, os motivos que o levaram a dar-me a incumbência de representá-lo, o que faço com imensa alegria e profundamente honrado.

Em solenidade semelhante a esta, o Presidente da CAIXEGO afirmou:

“Existem inevitáveis associações de idéias: Caixa Econômica, por exemplo, lembra dinheiro, cifras, números, tabelas, empréstimos, financiamentos, cheques, compensação, caderneta de poupança, juros, correção monetária, títulos, emitentes, avalistas, mutuários, contabilidade, Banco Central, BNH, investimentos e transações as mais diversas. Mas, para nós, é confortador dizer que o nome Caixa Econômica do Estado de Goiás sugere também poesia, romance, conto, teatro, pintura, música, esporte e outras manifestações culturais”.

Tal afirmação é a mais absoluta expressão da verdade, pois a CAIXEGO, hoje, já se firmou, no cenário nacional, como protetora das artes e colaboradora no desenvolvimento cultural do Centro-Oeste.

Aliás, é bom que se diga, a CAIXEGO, de modo extensivo às demais expressões de cultura, adota o seguinte pensamento de Cassiano Ricardo — “Já se foi o tempo em que a poesia era uma simples flor de luxo. Hoje é uma forma de trabalho, como qualquer outra das que o homem exerce dignamente, na complexa sociedade em que vivemos. Tem uma função social, confraternizadora na vida pública, que também se nutre de emoção e de amor à arte e à beleza. Torna-se necessária a poesia para montar, principalmente agora, o equilíbrio da alma humana diante do tecnicismo que avassala o planeta”.

Verdadeiramente, as legítimas concepções li-

## Reunião da CAEMP e churrasco



Outro ângulo da mesa, onde os visitantes conversam animadamente, num clima informal.

terárias e artísticas se constituem num bálsamo para o espírito, desanuviando a mente, contrabalançam os efeitos de uma tecnologia massacrante.

Literatos, musicistas e pintores da envergadura de Manoel Bandeira e Fernando Pessoa, Drummond, Vinícius, José Décio Filho, Mozart, Beethoven, Bach, Picasso, Van Gogh, Rembrandt, Veiga Valle são símbolos incontestes de que nem tudo ainda é engrenagem, computação e computador.

Por isso mesmo que a CAIXEGO realiza esse esforço e está sempre presente nos movimentos culturais do Estado.

Alguém sugeriu-me que recorresse à expressividade de uma declaração especial:

— A Caixa Econômica do Estado de Goiás, a partir de 1974, aplicou o total de Cr\$ 2.600.000,00 como contribuição para o aprimoramento das manifestações da cultura em nosso meio.

Quando lançou o I.º Concurso Nacional de Literatura e Artes Plásticas, com um dispêndio inicial de Cr\$ 142.000,00, expoentes da cultura brasileira deixaram transparecer uma euforia que tinha muito de premonição:

“Concursos do tipo agora lançado pela Caixa Econômica do Estado de Goiás são a grande porta de acesso dos jovens talentos ao fechado mundo da literatura. É mais um novo e poderoso estímulo às atividades de criação no Brasil. À falta de uma programação cultural mais definida, em termos nacionais, e à falta de mecenas particulares, espera-se que o Governo crie condições para esse desabrochar de talentos”.

E o Governo de Goiás está criando, principalmente através da CAIXEGO, as condições para esse desabrochar de talentos, pois os concursos que se sucederam, inclusive os de música, de artes plásticas e os de incentivo ao esporte vieram confirmar, amplamente, as mais otimistas previsões.

Mais recentemente, a Instituição de Crédito que tenho a honra de representar solidarizou-se com a Associação Goiana do Ministério Público, na promoção do 1.º Concurso de Teses Jurídicas.

Com a outorga dos prêmios, a CAIXEGO reafirma sua confiança na continuidade do processo de desenvolvimento artístico-cultural em nosso Estado.

Por meu intermédio, o Presidente da Empresa parabeniza aos vencedores e a esta prestigiosa Associação, pelo seu 10.º aniversário.

Junto a tais cumprimentos os meus próprios. Muito obrigado pela paciente atenção dos ilustres colegas.”

## Suscitação de Dúvidas

PROCESSO No. 19, SUSCITAÇÃO DE DÚVIDAS, REQUERENTE: - MARIA DE CASTRO GILBERTO, REQUERIDO: - DR. PEDRO MAURINO CALMON MENDES, JUIZ DE DIREITO DA 2ª. VARA, CARTÓRIO DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES, PARECER No. C-04/76.

MM. JUIZ:

Através da exposição circunstanciada, feita a fls. 2 destes autos, suscita a digna Oficial Substituta do 1.º Ofício desta Comarca dúvida no tocante à matrícula e transcrição da escritura de compra e venda de uma parte de terras, sita na fazenda "Gamelas de Cima", na qual figura como outorgante vendadora Lucia Aldair de Alvarenga e outorgado comprador o dr. Pedro Maurino Calmon Mendes.

No entender da zelosa serventuária, nos termos da lei no. 6.015, de 31 de dezembro de 1.973, com as alterações impostas pelas leis ns. 6.140, de 28 de novembro de 1.974 e 6.216, de 30 de junho de 1.975, antes de poder proceder-se à transcrição da área alienada, impõe-se a sua matrícula *ex-vi* do prescrito no art.º 227.

Acontece que, como observa a Oficial Substituta, se vê impossibilitada de levar a cabo a matrícula, por isso que se trata de um imóvel em condomínio, a que faltam a caracterização e confrontações, recomendadas no art.º 176, item II, n.º 3 do diploma citado.

À essa manifestação da oficial substituta do cartório do Reg. de Imóveis se contrapõe o postulante do registro, fazendo estes esclarecimentos:

a) que o imóvel provém da aquisição, que José Carlos de Alvarenga fez a Acylino Dias da Silva, o qual contém as características e confrontações exigidas;

b) que, após essa aquisição, foi o imóvel transcrito no Livro 3-AC, fls. 121/22, sob n.º 27.228, do cartório do 1.º ofício, segundo se vê da certidão de fls. 8 dos autos;

c) que, tendo falecido José Carlos de Alvarenga e depois de inventariados os seus bens, à viúva sua mulher, Lucia Aldair de Alvarenga, coube em partilha homologada por sentença o imóvel de que se trata, de acordo com o formal devidamente registrado sob n.º 33.658, fls. 198, do Livro A-H daquele mesmo cartório;

d) que Lucia Aldair de Alvarenga, anos depois, na qualidade de senhora e única possuidora do imóvel, o transmitiu ao postulante do registro, conforme consta da escritura junta à fls. 15 dos autos;

e) que o imóvel referido está legalizado, seja perante o Funrural, seja perante o Incra;

f) que daí preencher o imóvel, para efeitos da transcrição, as exigências legais, tanto assim que já foi transcrito outras vezes, sem que, anteriormente, houvesse sido suscitada qualquer dúvida;

g) que o imóvel, com a área de cinquenta alqueires, a ser matriculado e registrado se encontra desmembrado da porção maior da fazenda "Gamelas de Cima";

h) que, assim, a matrícula poderá ser feita, nos termos do artigo 235 da lei n.º 6.216, e que transcreve;

i) que a lei jamais poderia permitir que o imóvel em questão continuasse transcrito e registrado em nome do antigo possuidor, que já o transmitiu, com o que se sente o atual proprietário exposto a prejuízo irreparável, não se podendo resguardar contra a ação de terceiros, se se ficar à espera de que ultimada e julgada venha a ser a divisória, que paralizada se acha há dezesseis anos.

Em vista do que ficou exposto, requereu o postulante se fizesse a matrícula e registro, ora pleiteados, já que a nova sistemática não poderia servir de impedimento à continuidade dos registros de transmissão de propriedade.

Essas as considerações do dr. Pedro Maurino Calmon Mendes, diretamente interessado na matrícula e registro.

M.M. Juiz:

Já era de esperar que as modificações introduzidas em a lei de Registros Públicos pelas de n. 6.015 e 6.216 acabariam por provocar, e já vêm provocando, controvérsias nos meios forenses.

Das críticas que têm sofrido tanto do ponto de vista doutrinário como prático. É que, em lugar de corrigirem antigas distorções, o que essas modificações fizeram foi aumentá-las. Assim o entende um douto mestre da Universidade do Rio de Janeiro. Queremos referir-nos ao dr. Afrânio de Carvalho, que se abalçou, é certo, com a sua autoridade de jurista consagrado, a tecer extenso comentário pouco lisonjeiro em relação à orientação seguida pelo legislador no elaborar e aprovar as malsinadas leis.

Assim é que o mestre, de quem falamos, afirma que, "ao invés de fixar o termo inscrição para designar todos os assentos, a lei derrama-se em seis termos: "transcrição", "inscrição", "averbação", "registro", "matrícula" e "anotação" (arts 168, 172, 224 e 233), com a agravante de subverter o sentido genérico do termo "registro", ao torná-lo privativo da transcrição e da inscrição, deixando de fora a averbação (§ 2.º do art. 168)".

E prossegue o mestre afirmando o seguinte: "Nada, porém, seria mais simples do que dizer que todo assento é uma inscrição, embora o primeiro assento da propriedade seja chamado de "matrícula" e o assento marginal de "Averbação".

Acrescenta, mais, que, "devido ao abandono do rigor terminológico, a imprecisão transformou o texto numa charada difícil de ser decifrada pelo público e pelos registradores."

"Percorra-se o texto e veja-se como a obsessão do acréscimo do termo registro e o canhestro uso do termo "matrícula", dí-lo o professor, turvam e perturbam o entendimento."

Sustenta, então, o mesmo professor universitário, dr. Afrânio de Carvalho que "aliás, é no capítulo da "matrícula" que mais confuso se sente o leitor, pois, em face dos arts. 224 e 225, se convence, guiado tanto pelo senso comum, como pelo jurídico, de duas cousas, a saber, de que a "matrícula" é o pressuposto ou ponto de partida de qualquer assento e de que será aberta no "registro geral" por ocasião de apresentar-se o primeiro título referente ao imóvel."

"Contudo, afirma o dr. Afrânio, estará redondamente enganado, porquanto o título há-de referir-se a registro, no sentido de transcrição ou inscrição (todo o grifo é nosso), pois, se se referir à averbação, nenhuma matrícula será aberta, devendo o título recuar para que o assento se faça no livro antigo, já encerrado (art. 308)."

Como se vê, um bocado longa a transcrição, que chegamos de fazer, todavia, indispensável nos pareceres para demonstrar que a confusão, que a lei nova trouxe, seja para os registradores, seja para as partes, vai perdurar, até que o Governo tome outra iniciativa, tendente a extirpar da lei sobre os Registros Públicos as incongruências tão nefastas, que nela enxameiam, e para tormento de quantos labutam no foro.

Aqui, nesta comarca, já começam a surgir as primeiras dificuldades na aplicação das leis ns. 6.015 e 6.216.

E não vão parar, tão cedo.

No caso de que nos estamos ocupando, verifica-se que a distinta oficial substituta, sempre zelosa como se mostra no cumprimento dos seus deveres, já se enreda em dificuldades para abrir a matrícula e registro do imóvel adquirido pelo dr. Pedro Maurino Calmon Mendes à Lucia Aldair de Alvarenga, porque, além de se tratar de área em condomínio, não está ela devidamente caracterizada, faltando-lhe confrontação.

Bem se compreende que, no tocante à circunstância de se tratar de imóvel pro-indiviso, assiste razão a oficial substituta, já que, como já não se deve ignorar, e dessa maneira se tem orientado a jurisprudência, com suporte em dispositivos do Código Civil, "não há possibilidade de ser transcrito título de venda de parte certa de imóvel indiviso."

É claro que "o condômino que detém apenas parte ideal de um imóvel não pode vender parte determinada, sem que antes se extinga a comunhão existente." ("Rev. dos Tribs.", vol. 468, pág. 102).

A não ser, é evidente, que o quinhoeiro a detenha e possua com exclusão dos demais, e se decorrido lapso de tempo superior, que gere a prescrição, ou sejam trinta anos.

Fora daí, a venda poderá prevalecer, porém, condicionalmente, vale dizer, no caso de a sorte de terras vier a tocar ao quinhoeiro. Essa é a regra, em matéria de condomínio a que não se poderá fugir.

Com ser assim, resta examinar a delicada situação em que se encontra o novo adquirente, dr. Pedro Maurino Calmon Mendes, que busca a matrícula e registro do imóvel adquirido, o que é um direito seu.

É bem verdade que o título exibido por ele, ou seja a escritura de venda e compra, deixou de, como os anteriores, mencionar os característicos da área (50alqs.)alienada.

Mas é preciso convir em que tal falha, até certo ponto grave, vem de trás, não se tendo, antes, procurado satisfazer, como de rigor, seja na vigência da lei n. 4.857, (art. 248), seja na da de n. 6.216 (art. 225), aos requisitos aí inseridos, quando das transferências por que passou o imóvel.

Assim é que, em 2 de janeiro de 1.970, era o dito imóvel adquirido por José Carlos de Alvarenga a Acylino Dias da Silva, quando se deu o registro, que tomou o número 27.228, e sem que do documento respectivo constassem os característicos (doc. de fls. 8).

Por sua vez, por morte de José Carlos de Alvarenga, feito o seu inventário, coube o mesmo imóvel à viúva Lucia Aldair de Alvarenga (doc. de fls. 15), que registrou o formal, que se lhe expedira, tomando o registro o n. 3.658.

Já a 21 de janeiro do corrente ano, Lúcia Aldair de Alvarenga o alienava ao atual proprietário, e sem que da escritura constassem os característicos.

Ora, dadas as falhas, anteriormente verificadas, bastante louvável nos parece é o propósito da digna serventuária em procurar saná-las, daqui por diante, tendo em vista o que reza o artigo 236 da lei no. 6.015. Mas, para fazê-lo, não pode perder de vista os preceitos que estabelecem os incisos I e II do § único do artigo 176.

Sucede, todavia, que se torna impraticável, no momento, levar a efeito semelhante propósito, que demandaria, para a parte interessada, tempo assaz longo, para não falar nos gastos, no caso de que a uma demarcatória se procedesse, para a fixação dos limites,

## Pareceres e J

já que a divisória do Cima" se vem arrastando há dezesseis anos e não feito respectivo alcaçar.

Em face do que ocorrer outra solução, no caso de se proceder à matrícula até então se vinha a tar das características do e registro que não-de dos com as falhas de q turas e transcrições ante

O que, a nosso ver, negar-se ao postulante e de se proceder a matrícula, de ver legalizada a culando-se e registrando

Tanto mais, quanto cido os Tribunais do cial recusar-se a fazer o os volumes da "Rev. página 584; n. 149, p. 506, donde sacamos a e

"Se o título ofere para transferir o domín tante, fará a transcrição privar o adquirente de b

Daí porque. M.M. o nosso parecer no sena dúvida suscitada, man oficial substituta proce registro, que se pretend

E nada mais se respeito da matéria di ficando salvo a prerrog de direito julgar.

Luizânia, 21 de fev

MARCO A. MARTI  
PROMOTOR D

## Julga

ANULAÇÃO DE CASA SENCIAL. - "Desneces crime inafiansável julgados do matrimônio. Bastido perpetrado antes do então, o outro cônjuge a porta que a sentença seja nio. A situação não mudu juge enganado à anulação (Agr. de Instrumento n em 23/4/76, in Tribuna dência, pág. 4.183, de 8

EXECUÇÃO FISCAL. ditor da Fazenda Pública privilegiado. Descabens. Prosseguimento da Fazenda como credora de credores da falência a execução. Esta não p em mero processo de h (1º TACivSP - 2ª. C Sumaré; j. 29/9/1976 - ruda - unânime).

PRAZO. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE PELA ARTS. 188 e 237 DO pessoal é restrita ao M beneficiando a Fazenda SP. 6ª. Câmara, agr. in tos; j. 5/10/76 - Relat - unânime).



# Jurisprudência

móvel "Gamelas de (é o que se alega) se sabe quando o seu término. re, parece não ha- o presente, senão a la e ao registro, co- zendo, sem se cogi- quinhão, matrícula ontinuar a ser leva- já padeciam escri- ores.

ão será possível é direito, que lhe as- ua escritura, matri- e ela.

segundo já têm de- ais, defeso é ao ofi- gistro. Hajam vista os Tribs.", n. 145, 711; e n. 271, pag. 12, que se vai ler: do não for idôneo o oficial, não obs- pois que não pode efícios legais."

iz, só nos resta dar- do de, dirimindo a t V. Excia. que a à matrícula e ao alcançar.

os oferece dizer a utida, a V. Excia. va de decidir como

eiro de 1.976.

S DE ARAUJO  
JUSTIÇA.

## dos

ENTO. ERRO ES- dade de ter sido o definitivamente, an- que do delito tenha asamento e que, até ignorasse. Pouco im- sterior ao matrimô- á o direito do côn- por erro essencial". 249.561, S.P. - j. Justiça - Jurispru- e junho de 1.977).

Massa falida. Cré- Inclusão como cre- mento. Penhora de eito. "A inclusão da ivilegiada no quadro ão exclui o direito e ser transformada litação de crédito". 226.284 - San- el. Juiz Geraldo Ar-

TERPOSIÇÃO IN- ZENDA PÚBLICA. C. - "A intimação stério Público, não ública". (19 TACiv nº 226.284 - San- Juiz Alves Barbosa

**DIREITO DE VIZINHANÇA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 576 DO CÓDIGO CIVIL.** - "Escoado o prazo de ano e dia a que alude o art. 576 do código Civil, o proprietário do prédio vizinho ao em que se construiu janela, sacada ou terraço sobre o seu, não poderá exigir do dono deste que os desfaça; não nasce, porém, para este servidão luz por usucapião a prazo reduzido, razão por que aquele poderá construir junto à divisa, nos termos do § 2o. do artigo 573 do mesmo Código, ainda que a construção vede a claridade". (R.E. 86.054, S.P. - Rel. Min. Moreira Alves; v.u.; Tribunal Pleno, em 5/5/77; D.J.U. de 28/6/77, pag. 4.356).

**NOTA PROMISSÓRIA. PREENCHIMENTO COM DATA ULTERIOR.** - Promissórias sem data da emissão, sem data do vencimento e sem o nome do beneficiário. Preenchimento posterior da data da emissão. Inadmissibilidade do preenchimento com data ulterior, diante do disposto no DL 427/69 e no seu Regulamento. Defesa oponível pelo avalista. Recurso Extraordinário conhecido e provido. (RE 82.730 - ES; Rel. Min. Rodrigues Alckmin; 1a. T. STF, de 30 de novembro de 1.976, v.u.; DJU de 18/3/77, pag. 1.527).

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO PROCESSO PENAL** - Interrompem o prazo para outro recurso, a despeito de o respectivo Código não dispor expressamente a respeito do pormenor. Aplicação analógica do art. 538, "caput", do C. Pr. Civil, autorizada pelo art. 3o., do C. Pr. Penal. Embargos declaratórios apresentados extemporaneamente. Não interrompem o prazo para outro recurso, mesmo que sejam conhecidos. (RHC 55.036 - SP; Rel. Min. Antônio Neder; 1a. T. STF, 15/2/77, não conhecido, unânime; DJU de 18 de março de 1.977, pag. 1.525).

**FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA** - Falsificação de testamento. Arguição de que esta, por ser grosseira e inidônea para a obtenção do fim pretendido, não podia capitular-se como falsidade documental. Improcedência dessa alegação, uma vez que, não fora a pronta intervenção dos verdadeiros legatários a manobra do paciente teria produzido resultado. Recurso não provido. (RHC 54.946 - SP; Rel. Min. Leitão de Abreu; 2a. T. STF, 14/12/76, v.u.; DJU de 18/3/77, pag. 1.525).

**ESTELIONATO.** - Posterior devolução da "res" à vítima. Pretendido reconhecimento de tentativa. Rejeição. Eventual aplicação do art. 48, inciso IV, alínea "b" do Código Penal. "A configuração do estelionato ocorre no instante em que a "res" se transfere para o poder do agente, em virtude manobras fraudulentas empregadas para iludir a vítima. Assim, irrelevante a consumação do delito, posterior restituição da vantagem ilícita ao ofendido, ainda que espontânea a devolução, constituindo a conduta, tão só, a atenuante do artigo 48, inciso IV, alínea "b" do Código Penal. Insuficiente à elisão da responsabilidade penal o ressarcimento da vítima anterior ao oferecimento da denúncia, podendo a conduta, tão somente, influir na dosimetria da sanção-repressiva. (Ac. un. de 19/12/72, da 2a. Cam., no no. 43.046 de São Paulo - Rel. Figueiredo Cerqueira. Apud Rolo no. 35, flash no. 576, do serviço de microfilmagem do Trib. de Alçada Criminal de São Paulo, de J.L.V. de Azevedo Franceschini, 2o. volume, pag. 75).

## Súmulas do S.T.F.

### - ENUNCIADOS -

015 - Dentro do prazo de validade do concurso, o candidato aprovado - tem direito a nomeação, quando o cargo for preenchido sem observância da Classificação.

•••

016 - Funcionário nomeado por concurso tem direito à posse.

•••

017 - A nomeação de funcionário sem concurso pode ser desfeita antes da posse.

•••

018 - Pela falta residual, não compreendida na absolvição pelo juízo criminal, é admissível a punição administrativa do servidor público.

•••

019 - É inadmissível segunda punição de servidor público, baseada no mesmo processo em que se fundou a primeira.

•••

020 - É necessário processo administrativo, com ampla defesa, para demissão de funcionário admitido por concurso.

•••

021 - Funcionário em estágio probatório não pode ser exonerado nem demitido sem inquérito ou sem as formalidades legais de apuração de sua capacidade.

•••

022 - O estágio probatório não protege o funcionário contra a extinção do cargo.

•••

023 - Verificados os pressupostos legais para o licenciamento da obra, não o impede a declaração de utilidade pública para desapropriação do imóvel, mas o valor da obra não se incluirá na indenização, quando a desapropriação for efetivada.

•••

024 - Funcionário interino substituído é livremente demissível, mesmo antes de cessar a causa da substituição.

•••

025 - A nomeação a termo não impede a livre demissão, pelo Presidente da República, de ocupante de cargo dirigente de autarquia.

### SUMULAS DO T.S.T.

#### - ENUNCIADOS -

29 - TRANSFERÊNCIA DO EMPREGADO - DIREITO AO ACRÉSCIMO DAS DESPESAS DE TRANSPORTE - Empregado transferido, por ato unilateral do empregador para local mais distante de sua residência, tem direito a suplemento salarial correspondente ao acréscimo da despesa de transporte.

•••

30 - PRAZO PARA RECURSO - Quando não juntada a ata ao processo em 48 horas contadas da audiência de julgamento (art. 851, § 2o.), da CLT), o prazo para recurso será contado da data em que a parte receber a intimação da sentença.

•••

31 - AVISO PRÉVIO - DESPEDIDA INDIRETA - É incabível o aviso prévio na despedida indireta.

•••

32 - ABANDONO DE EMPREGO - QUANDO SE CONFIGURA - Configura-se o abandono de emprego quando o trabalhador não retornar ao serviço, no prazo de 30 dias, após a cassação do benefício previdenciário, nem justificar o motivo de não o fazer.

•••

33 - MANDADO DE SEGURANÇA - Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial transitada em julgado.

•••

34 - GRATIFICAÇÃO DE NATAL - EMPREGO RURAL - A gratificação natalina, instituída pela Lei no. 4.090, de 1.962, é devida ao empregado rural.

•••

35 - DEPÓSITO PARA FINS DE RECURSO - A majoração do salário Mínimo não obriga o recorrente a complementar o depósito de que trata o art. 899 da C.L.T.

•••

36 - CUSTAS - AÇÕES PLÚRIMAS - Nas ações plúrimas as custas incidem sobre o respectivo valor global.

•••

37 - PRAZO PARA RECURSO - O prazo para recurso da parte que não comparece à audiência de julgamento, apesar de científica, conta-se da intimação da sentença.

## REMOÇÃO E PROMOÇÃO DE PROMOTORES

O Promotor Vivaldo de Araújo, por recente ato do Senhor Governador do Estado, foi removido da Comarca de Morrinhos para a 14a. Promotoria desta Capital.

Vivaldo, atualmente, encontra-se convocado pela Procuradoria Geral e desempenha a função de Assessor de Gabinete.

Também, por decreto governamental, o Promotor João Neder foi promovido para a

comarca de 2a. entrância de Gurupi.

João Neder, desde algum tempo, vem prestando serviços no Tribunal do Júri desta Capital e, por vezes várias, no Tribunal do Júri de Anápolis, bem como respondendo por algumas comarcas próximas de Goiânia.

Aos colegas Vivaldo de Araújo e João Neder, expressamos os nossos cumprimentos pela remoção e promoção.



## Procuradores e Promotores de Justiça recorrem ao S.T.F.

Como é do conhecimento público, 38 membros do Ministério Público de Goiás, entre Procuradores e Promotores de Justiça, convencidos de que a vaga do pranteado Desembargador José Alves cabe a um membro do Ministério Público, impetram um mandado de segurança, na defesa de seu direito líquido e certo, de vez que para dita vaga foi nomeado um representante da nobre classe dos advogados.

Esse remédio heróico, porém, foi indeferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça, segundo sintetiza a ementa do respeitável julgado, "por ausência de legitimação ativa" dos impetrantes. Estes, feita a publicação do v. acórdão, informados, através de seu procurador, o Dr. José Guilherme Villela, recorreram, extraordinariamente, ao Colendo Superior Tribunal Federal, cujo recurso foi protocolado no dia 5 último.

A seguir, para ciência de nossos colegas, divulgamos as razões do aludido recurso extraordinário, que são as seguintes:

**EXMO. SR. DESEMBARGADOR—PRESIDENTE DO EG. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS.**

**JOSÉ PEREIRA DA COSTA**, Procurador da Justiça, e outros trinta e sete integrantes do Ministério Público do Estado, nos autos do Mandado de Segurança nº 561, impetrado contra ato ilegal do EXMO. SR. GOVERNADOR DO ESTADO, que, atendendo a indicação desse EG. TRIBUNAL DE JUSTIÇA, nomeou para o cargo de Desembargador o ilustre DR. MESSIAS DE SOUZA COSTA, da nobre classe dos Advogados, quando a vaga deveria caber a um dos membros do Ministério Público, inconformados, d.v., com o v. acórdão de f. 130/150, mediante o qual foi denegada a segurança por suposta falta de legitimidade dos impetrantes, vêm interpor recurso extraordinário para o Eg. Supremo Tribunal Federal, com fundamento no art. 119, inciso III, alíneas a e d, da Constituição, c/c, o art. 308 do Reg. S.T.F., uma vez que o acórdão impugnado, dirimindo questão jurídica de manifesta relevância, não só contrariou dispositivo constitucional e negou vigência de lei federal, como também divergiu de arestos de outras Cortes Judiciais, notadamente do Eg. Tribunal ad quem, como os recorrentes demonstram nesta petição.

**I. ARGUIÇÃO DE RELEVÂNCIA** (Reg. S.T.F., art. 308, § 4º).

O r. julgado recorrido indeferiu a segurança, restringindo o exame da causa a uma preliminar do mérito, como se disse no seu próprio texto (cf. f. 141). Sustentaram os eminentes Julgadores, apreciando o tema da legitimatio ad causam, que os impetrantes, ora recorrentes, não seriam titulares de um direito próprio a ser amparado pelo mandado de segurança.

2. Essa fundamentação poderia sugerir a incidência à hipótese da regra do art. 308 do Reg. S.T.F., que exclui o cabimento do recurso extraordinário "nos mandados de segurança, quando não julgarem o mérito" (inciso III). Há, todavia, duplo motivo para afastar tal obstáculo, a saber:

a) alegação de ofensa ao art. 153, § 21, da Constituição; e

b) relevância da questão federal.

3. A ofensa à Constituição seria suficiente para levar o recurso ao julgamento do Supremo Tribunal, independentemente da arguição de relevância, cujo processamento ora se pede. Justifica-se, no entanto, essa cautela, porque aquela Alta Corte poderia entender que o recurso somente merecesse ser considerado sob o ângulo da negativa de vigência do art. 1º, § 2º, da Lei n.º 1.533, de 31.12.51, e do dissídio jurisprudencial. Nessa hipótese, só o acolhimento da arguição de relevância poderá afastar o óbice regimental e, como não interessa aos recorrentes reduzir o âmbito de seu recurso extraordinário, passam eles a mostrar as razões para o acolhimento da presente arguição de relevância.

4. Começam por assinalar que o litígio envolve autoridades de alta hierarquia: de um lado, estão

numerosos membros do Ministério Público estadual, que lutam pelo seu inquestionável direito de concorrer à escolha do Tribunal de Justiça para uma vaga de Desembargador, que, pela Constituição, deve pertencer à sua classe e não à classe dos Advogados; no polo oposto, figuram o Tribunal, o Governador do Estado e a Seção local da Ordem dos Advogados do Brasil. Todos esses órgãos, além do ilustre Advogado beneficiário da nomeação, tomaram posição na demanda e produziram extensas e bem elaboradas peças de defesa.

5. Ademais, o objeto da disputa se relaciona com a composição do mais alto Tribunal do Estado de Goiás, que não pode deixar de observar as normas constitucionais pertinentes, a impor que a experiência dos Advogados e dos membros do Ministério Público venha a enriquecer a dos Juizes de carreira, que compõem quatro quintos da Corte. Se a investidura do Advogado foi irregular, por caber a vaga a um membro do Ministério Público, seria de toda a conveniência que o Poder Judiciário logo se pronunciasse sobre a questão, ao invés de aguardar que ela surgisse em outros processos, sob a forma de alegações de nulidade de acórdãos proferidos com a participação do Desembargador nomeado irregularmente.

6. Este mandado de segurança possibilita a solução imediata do problema, com economia de esforços das partes e das autoridades judiciárias, que seriam chamadas a discutir e resolvê-lo em sucessivos e freqüentes litígios, que o bom senso manda evitar.

7. Aliás, a relevância da questão foi reconhecida e proclamada pelas informações da própria autoridade coatora (cf. f. 81, primeira linha), em trecho registrado pelo v. acórdão recorrido (f. 134, segundo parágrafo).

8. Quando o Regimento Interno da Suprema Corte excluiu do campo do recurso extraordinário o mandado de segurança julgado sem exame de mérito, fê-lo certamente porque o prejudicado, conforme o caso, poderia renová-lo ou recorrer às vias ordinárias (art. 15 e 16 da L. 1.533/51), ou seja, não haveria grande prejuízo para o vencido. A natureza da questão aqui discutida não se coaduna com a morosa tramitação dos atos do procedimento ordinário e haveria mal irreparável para o normal funcionamento dessa Eg. Corte de Justiça, se a irregularidade da investidura viesse a ser decretada depois de vários anos de pendência judicial.

9. Está também em jogo um ato administrativo desse Eg. Tribunal — a organização da lista enviada ao Governador — e seria de bom aviso submetê-lo ao crivo do Supremo Tribunal, tanto mais que esse ato foi contestado em face da Constituição da República (se o v. acórdão houvesse resolvido a questão de fundo contra os recorrentes, o recurso extraordinário teria cabimento indiscutível pela alínea c do inciso III do art. 119, o que está a evidenciar, com eloquência, que o assunto é relevantíssimo e não poder deixar de vir ao Supremo Tribunal).

10. Assinale-se, ainda, para justificar esta arguição de relevância que a redação do art. 144, inciso IV, da Constituição foi alterada pela recente Emenda Constitucional nº 7, de 13.4.77, relativa à Reforma Judiciária, e sobre a modificação não houve ainda oportunidade de qualquer pronunciamento do supremo intérprete e guardião da Carta Magna.

11. Os recorrentes têm a matéria versada nos autos como tão relevante que não lhes causaria surpresa se o douto Procurador-Geral da República sugerisse a avocação da causa pelo Supremo Tribunal, que, ao invés de julgar apenas o recurso extraordinário sobre o tema da legitimatio ad causam, poderia ser levado a decidir logo a questão de fundo, como faculta a norma constitucional do art. 119, inciso I, alínea o.

12. Realçadas, neste capítulo específico da petição de recurso extraordinário, de modo sucinto, mas fundamentadamente, as razões da procedência da presente arguição de relevância (Reg. S.T.F., art. 308, 4º inciso I), esperam os argüentes seja ela processada com observância das alterações regimentais decorrentes da recente Emenda nº 4/77. Para isso, os recorrentes pedem se forme instrumento com o

traslado desta petição de recurso extraordinário e das peças indicadas no rol abaixo.

### II. SUMULA DA CAUSA

13. Os impetrantes, ora recorrentes, requereram mandado de segurança contra ato do Exmo. Sr. Governador do Estado, que, atendendo a indicação feita em lista tríplice pelo Eg. Tribunal de Justiça, nomeou o ilustre Dr. Messias de Souza Costa, então advogado militante, para a vaga de Desembargador ocorrida com o falecimento do saudoso Desembargador José Alves.

14. Argumentam os recorrentes que, tanto pelo critério da alternatividade — até então seguido no Estado — quanto pelo da reserva, a vaga do quinto constitucional (art. 144, inciso IV) deveria tocar a um membro do Ministério Público e não a um Advogado, como aconteceu com a nomeação impugnada, cuja publicação se deu no órgão oficial que circulou em 5.1.77.

15. Considerando que o ato de nomeação de Desembargador é complexo, dele participando o Poder Judiciário com a organização da lista tríplice, e o Poder Executivo, com a escolha final, os impetrantes convocaram para o lide o Eg. Tribunal de Justiça, pelo seu eminente Presidente, que ofereceu longas informações (f. 55/66), procurando demonstrar o acerto de atribuir a vaga à classe dos Advogados. Essa posição foi ainda defendida pela Seção local da Ordem dos Advogados do Brasil (f. 95/112) e pelo beneficiário do ato de nomeação, chamado como litisconsorte passivo (f. 31/42).

16. O direito líquido e certo violado pelas autoridades coatoras foi aquele que a Constituição (art. 144, inciso IV) garante aos impetrantes, como membros do Ministério Público, de concorrerem à escolha do Tribunal de Justiça para inclusão em lista e, eventualmente para nomeação ao cargo de Desembargador, quando a vaga do quinto deva caber a sua classe. Esse direito de concorrer à escolha do Tribunal, que foi negado a todos os membros da classe, porque reconhecido apenas aos Advogados militantes, ficou claro na inicial, através destas expressões, injustamente criticadas nos autos: "... anular o ato impugnado, evitado do vício de inconstitucionalidade, assegurando-se aos impetrantes o seu direito líquido e certo de, como membros do Ministério Público, integrar o universo dentro do qual será nomeado o Desembargador que ocupará a vaga deixada pelo Desembargador José Alves" (f.10/11).

17. Processado regularmente foi o pedido de segurança indeferido por unanimidade, nos termos do v. acórdão de f. 130/150, contra o qual os recorrentes interpõem este recurso extraordinário.

### III. DECISÃO RECORRIDA

18. Leia-se a ementa do julgado recorrido, verbis:

"Legitimatio ad causam. Titularidade para Mandado de Segurança. Indeferimento.

1º A "legitimatio ad causam" é a relação que se passa entre, de um lado, o bem que se pretende obter da atuação da lei e, do outro, o autor e o réu. A relação com o autor define a legitimatio ativa e a com o réu, a legitimatio passiva (A.A. Lopes da Costa, Direito Processual Brasileiro).

2º A titularidade para o Mandado de Segurança pressupõe a existência de um direito individual, próprio de quem dele faz uso, não se podendo equiparar-se a tal, aquele que diz respeito a uma determinada classe.

3º Segurança indeferida, por ausência de legitimatio ativa" (f. 130).

19. Depois de completa exposição da causa, que serviu para mostrar não haver controvérsia sobre fatos e prova, mas apenas em torno de interpretação da norma constitucional do art. 144, inciso IV, negou o v. acórdão que os recorrentes tivessem qualquer direito a ser protegido pela segurança impetrada, e concluiu:

"... o fato de alguém pertencer a determinada classe não lhe assegura o direito subjetivo de ser cogitado, ainda mesmo tenha reconhecido merecimento, idoneidade moral e tempo de serviço bastante à promoção a um órgão superior distinto, representando a classe a que pertence, pois tais atributos



devem ser baseados em exame valorativo pelos integrantes do órgão para o qual o candidato pretenda ser promovido, falta, portanto, aos impetrantes condição para a ação proposta" (f. 149/150).

**IV. RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

20. Inconformados com esse julgado, que lhes recusou a tutela jurisdicional, os recorrentes manifestam o presente recurso extraordinário, invocando as alíneas a e d do preceito constitucional, pois houve.

- a) clara ofensa do art. 153, § 21, da Constituição (alínea a, primeira parte);
- b) negativa de vigência do art. 1.º, § 2.º, da L. 1.533/51 (alínea a, segunda parte);
- c) divergência com acórdãos do Supremo Tribunal em torno da questão jurídica abordada (alínea d).

**A) Ofensa à Constituição**

21. Diante dos termos do v. acórdão recorrido, não há dúvida de que seus eminentes prolores não conseguiram perceber o direito à inclusão em lista tríplice ou à nomeação para Desembargador não se confunde com o direito de concorrer à escolha do Tribunal. Os impetrantes, ora recorrentes, não tinham direito líquido e certo à inclusão em lista ou à nomeação, mas tinham, como membros do Ministério Público, direito líquido e certo de concorrerem à escolha do Tribunal, por se tratar de vaga que deveria caber à classe, consoante o disposto no art. 144, inciso IV, da Constituição.

22. Esse direito de concorrer à escolha do Tribunal foi violado sucessivamente pela própria Corte e pelo Governador, que não era obrigado, como se insinuou, a encampar a injuridicidade praticada pelo órgão judiciário. Se reconhecesse que a lista de Advogados veio em lugar da de membros do Ministério Público, imposta pela Constituição, o Governador poderia e deveria ter devolvido a lista para retificação necessária, e não colaborar para completar-se o ato inconstitucional da nomeação irregular.

23. Portanto, o Tribunal e o Governador, em etapas encadeadas de um ato complexo, negaram a todos e a cada um dos impetrantes-recorrentes o direito que lhes assistia de concorrerem à escolha do Tribunal, e acabaram atribuindo tal direito, a quem não o tinha, isto é, à coletividade dos Advogados militantes. Reconhecer o direito aos componentes de uma classe é o mesmo que negá-lo aos da outra, porque, se ambas concorrem ao quinto do Tribunal, só uma delas pode disputar cada vaga.

24. O v. acórdão recorrido não poderia negar a proteção jurisdicional ao direito dos impetrantes, que é líquido e certo, sem ofender o art. 153, § 21, da Constituição, que dispõe: "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo não amparado por habeas corpus, seja qual for a autoridade responsável pela ilegalidade ou abuso de poder". Af está a contrariedade a dispositivo constitucional, que autoriza, pela alínea a, o recurso extraordinário, cuja admissão não encontra o óbice regimental do art. 308, como está declarado na parte inicial do preceito.

**B) Negativa de vigência da L. 1.533/51, art. 1.º, § 2.º.**

25. A Lei do Mandado de Segurança contemplou no § 2.º do seu art. 1.º a seguinte regra, que é tradicional no direito brasileiro:

Quando o direito ameaçado ou violado couber a várias pessoas, qualquer delas poderá requerer o mandado de segurança.

26. Antes do advento desse diploma, como recordam os comentadores do instituto, o mesmo princípio estava no § 6.º do art. 1.º da L. 191, de 16.1.36, assim redigido:

Sempre que o direito ameaçado ou violado seja certo e incontestável, mas não se tenha individualizado o titular respectivo, cabendo indeterminadamente a uma ou mais dentre determinadas pessoas, qualquer destas poderá votar (impetrar) mandado de segurança para que o mesmo seja garantido a alguma delas.

27. Foi essa também a norma que o art. 319, § 1.º, do C. Pr. Civ. de 39 incorporou com esta redação:

Quando o direito ameaçado ou violado couber a uma categoria de pessoas indeterminadas, qualquer delas poderá requerer mandado de segurança.

28. A disposição vigente do art. 1.º, § 2.º, que os impetrantes vêm invocando desde a inicial, teve sua vigência negada, ao menos implícita ou virtualmen-

te, pelo v. acórdão recorrido, que deixou de aplicá-la a uma hipótese em que ela era ostensivamente aplicável.

29. O douto CELSO AGRÍCOLA BARBI, em preciosa monografia intitulada Do Mandado de Segurança, teve ocasião de explicar o alcance do mencionado § 2.º e de lembrar que freqüentemente os tribunais praticam frontal violação do preceito, como ocorre no caso vertente. Assim o ilustre processualista remata sua oportuna lição:

"A única interpretação capaz de dar sentido àquele parágrafo, sem deformá-lo, sem mutilá-lo, sem torná-lo inútil, é considerar qua a expressão "direito", empregada nele, não tem o sentido de "direito subjetivo", e sim de "interesse legítimo, no sentido que lhe empresta a doutrina italiana referida especialmente no n.º 16 deste trabalho" (op. cit., ed. 1966, p. 60).

30. No caso dos autos, trinta e oito membros do Ministério Público, grupo qualitativa e quantitativamente muito expressivo, veio a juízo para a defesa do direito de cada um e de todos os integrantes da classe, que era o de ter seus nomes cogitados pelo Tribunal, tendo em vista a inclusão em lista tríplice para determinada vaga de Desembargador, ou melhor, o direito de concorrer à escolha da Corte. Esse direito é inquestionável e não poderia ser ignorado pelo v. acórdão, que procurou desqualificar esse direito para simples interesse, olvidando que interesse protegido pela norma jurídica, como in casu, é direito na melhor acepção do termo.

31. Se fosse possível afastar a ofensa do art. 153, § 21, da Constituição, o que se admite apenas para argumentar, seria de todo irrearrível a patente negativa de vigência do art. 1.º, § 2.º, da L. 1.533/51, que enseja também recurso extraordinário pela segunda parte da alínea a.

**C) Dissídio de julgados**

32. Para comprovar o cabimento deste recurso extraordinário pela alínea d, comprazem-se os recorrentes em trazer à colação um excelente aresto plendrío do Supremo Tribunal Federal, em que questão semelhante foi discutida e resolvida em sentido diametralmente oposto àquele sufragado pelo v. acórdão recorrido.

33. Referem-se ao acórdão relativo ao R.M.S. 7.516, julgado em 12.10.60, cujo texto integral está estampado na Revista de Direito Administrativo, vol. 72, págs. 129-132. A hipótese então em exame está sintetizada no relatório do eminente Ministro HENRIQUE D'ÁVILA, no qual se lê que se tratava de mandado de segurança impetrado por um juiz, que tinha interstício legal para promoção, contra ato de promoção de um outro, sem o referido interstício, que fora indevidamente incluído na lista tríplice pelo Tribunal de Justiça e, afinal, promovido. No que concerne a qualificação do interesse ou direito do juiz-impetrante, que é o ponto relevante para efeito do dissídio entre os dois julgados mencionem-se os seguintes trechos do aresto-padrão:

"O impetrante, sem dúvida alguma, tem direito a disputar a inclusão na lista.

O que ele pretende é que se lhe assegure o direito de concorrer" (do eminente Ministro HENRIQUE D'ÁVILA, relator, R.D.A. 72/131).

"Há um interesse legal, líquido e certo de figurar nessa lista, com afastamento daquele que não tinha possibilidade legal de nela figurar" (do saudoso Ministro NELSON HUNGRIA, R.D.A. 72/131).

"Sr. Presidente, entendo que há aí legítimo interesse, há legitimatio ad causam activa. Era um juiz com todos os requisitos para figurar na lista e que foi preterido. Então, esse juiz resolveu postular o seu direito. Esse direito não é o de entrar na lista, mas o de concorrer; e essa lista deve ser organizada com os nomes daqueles que tinham capacidade na ocasião da respectiva confecção, que tinham qualidade para figurar na lista, excuído aquele que foi nomeado porque não tinha qualidade. Neste sentido é que dou provimento ao recurso" (Íntegra do conciso voto do eminente Ministro VILAS BOAS, R.D.A. 72/132).

"Sr. Presidente, estabeleço a seguinte premissa: o impetrante tinha a possibilidade legal de ser incluído em lista. Tinha, portanto, um interesse legalmente protegido. Ora, que é um interesse se legalmente amparado senão um direito subjetivo? Tinha ele o direito líquido e certo de figurar na lista. E tal direito foi prejudicado ou suprimido pela inclusão de um candidato que não tinha as condições exigidas pela lei para ser incluído na lista tríplice. Não há indagar se o impetrante seria ou não incluído nessa lista. Sendo um dos juízes preteridos, podia, nos termos expressos do § 2.º do art. 1.º da Lei n.º

1.533, de 1951, requerer mandado de segurança, e este não lhe podia ser denegado, dada a liquidez e certeza do seu direito.

Dou provimento do recurso (inteiro teor do exato voto do saudoso Ministro NELSON HUNGRIA, R.D.A. 72/132).

34. Pelos trechos acima transcritos, que são os dominantes do aresto paradigma, verifica-se que foi considerado direito líquido e certo, amparável por mandado de segurança, o de um juiz concorrer à escolha do Tribunal, para efeito de promoção, o qual tinha sido violado pela inclusão de concorrente sem as condições legais exigíveis. A tese de direito é a mesma destes autos, em que os membros do Ministério Público, titulares do direito de concorrerem à escolha, foram preteridos pelos Advogados militantes, classe que não tinha direito à vaga a ser preenchida. Apesar de as hipóteses não serem idênticas do ponto-de-vista fáctico, é manifesta a divergência quanto ao juízo in thesi, como se vê dos trechos confrontados. É o que basta para satisfazer as exigências da Súmula 291 e do art. 305 do Reg. S.T.F., para o fim do recurso extraordinário pela letra d.

35. O que a jurisprudência dos Tribunais não tem tolerado é que venham a juízo associações de classe para pleitear o direito que não pertence diretamente a ela, mas a seus associados. Seria, por exemplo, vedado à Associação Coiana do Ministério Público, embora entidade que congrega os impetrantes, impetrar a segurança com o objetivo de defender os direitos de seus filiados. Talvez a Ordem dos Advogados do Brasil, em virtude de normas específicas da lei estatutária (L. 4.215/63), pudesse defender em juízo os direitos ou interesses da classe dos Advogados, como, aliás, foi admitida a fazê-lo nestes autos, na qualidade de litisconsorte passiva.

36. No caso dos impetrantes, que não pertencem a uma corporação profissional como a Ordem, só eles próprios estão legitimados para vir a juízo na defesa de seus direitos; a propósito, vale transcrever alguns julgados, que consagram essa tese, com os quais a decisão recorrida também não se harmoniza:

a) R.M.S. 6.899, de 1.º 7.59, R.D.A. 63/197, relator o saudoso Ministro RIBEIRO DA COSTA: "Mandado de segurança. Associação de classe. Direito individual.

— As associações ou entidades de classe não podem impetrar, em favor de seus associados, mandado de segurança que vise à proteção de direito individual."

b) Eis o mesmo julgado, de acordo com a ementa com que a Revista Forense o resumiu: "Mandado de segurança. Sindicato. Direito subjetivo.

O mandado de segurança se destina à proteção de direito líquido e certo, postergado por ato de qualquer autoridade, mas pressupõe o direito subjetivo do impetrante. Assim, as entidades ou associações de classe, por maior que seja seu interesse, não podem usar dele em defesa de seus associados, pois que só a estes, individualmente, é outorgada a garantia constitucional atinente ao writ" (R.F. 191/116).

c) R.M.S. 13.062, de 2.9.64, R.F. 213/80, relator o saudoso Ministro CÂNDIDO MOTTA FILHO:

"Mandado de segurança. Cooperativa. Direito individual. Cooperativa não pode impetrar segurança para a defesa de direito de que seja titular seu associado."

d) T.J.Gb, M.S. 2.441, de 18.6.65, R.F. 215/117, relator o eminente Desembargador MARCÉLO SANTIAGO COSTA (no mesmo sentido do aresto anterior).

e) T.A.C. S.P. — Ag. Pet. 149.316, de 25.3.71, R.D.P. 16/251, relator o eminente Juiz ASSIS DIAS (também idêntico).

f) T.J.R.S. — M.S. 24.506, de 8.8.75, AD-COAS, n.º 44.197, relator o eminente Desembargador NIRO TEIXEIRA DE SOUZA (de igual teor).

37. Se é óbvio que a Constituição assegura aos membros do Ministério Público o acesso ao quinto dos Tribunais e se uma associação de classe, na forma da jurisprudência dominante, não pode defender em juízo os interesses legítimos, vale dizer, os direitos de seus associados, só estes é que podem fazê-lo. Como o v. acórdão proferido nestes autos não lhes reconheceu a legitimatio, acabou dispendendo de torrencial jurisprudência, da qual os recorrentes citaram alguns julgados, a título meramente exemplificativo.



38. Convém lembrar ainda, para prevenir equívocas alegações da contraparte, que a lesão ao direito dos recorrentes, conquanto tivesse origem na organização da lista pelo Tribunal, só se consumou com a nomeação emanada do Governador, porque a nomeação de Desembargador é um típico ato complexo, que compreende etapas sucessivas a cargo do Judiciário e do Executivo.

39. É pacífico na jurisprudência que o mandado de segurança "é inidôneo para amparar ato administrativo complexo, antes dele se tornar perfeito, ou de adquirir caráter de definitividade e, conseqüentemente, força executória" (RE 69.090, de 8.6.70, R.T.J. 56/456, relator o saudoso Ministro ADAUCTO CARDOSO). Nesses casos, a cautela do impetrante deve ser a convocação de todas as autoridades cujas manifestações de vontade integram as várias fases do ato complexo, a fim de não incidir na censura deste outro julgado do Supremo Tribunal:

"Mandado de segurança contra ato complexo. Dele não se conheceu quando só uma das autoridades é citada" (R.M.S. 11.102, de 27.5.63, DJ. 3.10.63, p. 958, apenso, relator o saudoso Ministro ARY FRANCO).

40. Essa, de fato, é a doutrina assente, como assevera CELSO BARBI:

"Nos atos complexos em geral, que são aqueles em cuja colaboração atua mais de uma autoridade, o entendimento generalizado é que ambos são considerados autoridades coatoras, devendo, pois, serem notificados para prestação das informações ao magistrado" (op. cit., p. 81).

41. Tudo isso está a evidenciar que os impetrantes, ora recorrentes, além de comprovarem de plano direito líquido e certo, se esmeraram em atender a todas as exigências processuais para o exame da importante quaestio juris proposta à Justiça de Goiás, que, infelizmente, opôs injurídica objeção à legitimidade ad causam dos impetrantes.

#### V. CONCLUSÃO

42. Confiam, pois, os recorrentes em que este recurso extraordinário será admitido e processado e, afinal, conhecido e provido pelo Eg. Supremo Tribunal Federal, a fim de ser cassada a r. decisão recorrida e determinado ao Eg. Tribunal a quo o julgamento do mérito, a menos que lhe pareça possível decidir, desde logo, a impetração.

Brasília, 5 de setembro de 1977 (segunda-feira, último dia do prazo de 15 dias, que passou a fluir de 22.8.77 pois o Diário da Justiça, que publicou o acórdão recorrido, só circulou em 19.8.77, sexta-feira, como certificado a f. 151).

P. p. José Guilherme Villela  
adv. insc. 201, OAB - DF

Rol das peças a xerocopiar para o instrumento da arguição de relevância:

1. esta petição de recurso extraordinário e o substa-belecimento que a acompanha;
2. Petição inicial (f. 2/11);
3. procuração (f. 12/14);
4. petição do litisconsorte (f. 31/42);
5. informações do Presidente do Tribunal (f. 55/66);
6. informações do Governador (f. 80/94);
7. petição da Ordem dos Advogados (f. 96/112);
8. acórdão recorrido (f. 130/150).

### CUMPRIMENTOS À AGMP PELO SEU 10º ANIVERSÁRIO

Além das numerosas manifestações pessoais de regozijo pela passagem do 10º aniversário de fundação da Associação Goiana do Ministério Público, o Presidente José Pereira da Costa ainda recebeu os cumprimentos, através de cartas, ofícios e telegramas das seguintes autoridades e entidades classistas: Jesi José de Moura, Promotor de Taguatinga, Prof. Paulo de Bastos Perillo, Reitor da Universidade Federal, Procurador Cesar Salgado, de S. Paulo, Jerônimo de Albuquerque Maranhão, Presidente da Associação Paranaense do Ministério Público, Massilon Tenório, Presidente da Associação do Ministério Público de Pernambuco, Augusto Borges Berthier, Presidente da Associação do Ministério Público do Rio Grande do Sul, Adalberto Andrade de Menezes, Procurador Geral da Justiça do Amazonas, Promotor Alvaro de Campos Rios, Deputado Estadual Habib Issa e Deputado Estadual Ibsen de Castro, Presidente da Assembléia Legislativa de Goiás.

A todos, os nossos agradecimentos pela solidariedade à AGMP.

## Vencimentos do MP mineiro em discussão

Por convocação de seu Presidente, Ferdinando Vasconcelos, a Confederação das Associações Estaduais do Ministério Público (CAEMP), reuniu sua Diretoria, em Belo Horizonte, no dia 14 último. Compareceram todos os diretores e alguns Presidentes de Associação, especialmente convidados. O Ministério Público Goiano esteve representado por dois de seus membros, José Pereira da Costa, Presidente da AGMP e José Joaquim da Silva Barra, vice-presidente da CAEMP.

Com o Governador Aureliano Chaves, a Diretoria da Caemp tratou de assuntos relativos aos atuais vencimentos do Ministério Público de Minas Gerais, recentemente reajustados, mas que se apresentam inferiores aos da Magistratura do mesmo Estado.

O Presidente Ferdinando Vasconcelos, falando em nome da Diretoria, fez ver ao Governador Mineiro, que o desnível ora verificado preocupa sobremaneira a todos os membros do Ministério Público dos Estados, tendo em vista que o tratamento dispensado às duas classes, no que diz respeito a vencimentos, tem sido, até o momento, de justa igualdade.

O Governador Aureliano Chaves ponderou

que o aumento dado ao Ministério Público de Minas Gerais não tinha precedentes em seu Estado, quanto às proporções, no que concordaram os diretores da CAEMP, lembrando, porém, ao governante mineiro, que não era o "quantum" estabelecido que preocupava a classe, mas sim a diferença de tratamento salarial, acentuada no último reajustamento. Aceitando o argumento, declarou o Governador que reconhecia como "semelhantes e complementares as funções dos Juizes e Promotores" e prometeu solução para o problema dentro do menor espaço de tempo.

Os representantes goianos estão certos de que o Governador de Minas Gerais cumprirá sua promessa, tendo em vista seu reconhecimento, expressamente declarado, do prestígio e importância do Ministério Público de seu Estado. Atualmente, são os seguintes os vencimentos de Promotores e Procuradores de Minas Gerais:

Procurador Geral de Justiça	Cr\$ 31.765,00
Procurador de Justiça	27.716,00
Promotor de Entrância Especial	23.870,00
Promotor de 3a. Entrância	20.211,00
Promotor de 2a. Entrância	17.449,00
Promotor de 1a. Entrância	15.169,00

## Associação Paranaense tem nova Diretoria

Em vibrante assembléia geral, os associados da Associação Paranaense do Ministério Público, recentemente, elegeu a nova diretoria da entidade.

Saiu vencedora a chapa Nivaldo Beira Fontoura, cujos eleitos se empossaram nos seus respectivos cargos no dia 11 de agosto último.

Assim ficou constituída a nova diretoria da co-irmã paranaense:

### "CHAPA NIVALDO BEIRA FONTOURA"

#### DIRETORIA

Presidente.....	Jerônimo de Albuquerque Maranhão
1.º Vice-Presidente.....	Lary Calixto Razzolini
2.º Vice-Presidente.....	Marclio de Sá Sottomaior
Secretário Geral.....	Celita Alvarenga Bertotti
1.º Secretário.....	Osman Caldas
2.º Secretário.....	Luiz Chemin Guimarães
Tesoureiro Geral.....	Horst João Charin
1.º Tesoureiro.....	Josaphat Porto Lona Cleto
2.º Tesoureiro.....	Carlos Augusto Hoffmann
Bibliotecário.....	Augusto do Rêgo Melluso
1.º Orador.....	Eduardo Corrêa Braga
2.º Orador.....	Milton de Luca

#### ASSESSORIAS

Assessor de Administração.....	Ruy Kuenzer
Assessor de Cooperativa.....	Antonio Lopes de Noronha
Assessor Cultural.....	Orlando Maurício Gehr
Assessor de Empréstimos.....	Miguel Lima Moreira
Assessor de Imprensa.....	Silvio de Albuquerque Maranhão
Assessor Jurídico.....	Luciano Branco Lacerda
Assessor de Patrimônio.....	Murilo Rodrigues Cordeiro
Assessor de Prev. Social.....	Odilon de Oliveira Carneiro
Assessor de Publicação.....	Luiz Carlos S. Oliveira
Assessor de Relações Públicas.....	Nadir Prohmann Arcoverde

#### REPRESENTANTES DOS AGENTES JUBILADOS

Acyr Ferreira de Camargo  
Divonsir Borba Cortês  
Felipe Amaury Fiorillo

#### REPRESENTANTES DAS REGIÕES

Norte.....	Antonio Edving Caccuri (Londrina)
Nordeste.....	José Fernandes Hein (Jacarezinho)
Noroeste.....	Munir Gazal (Paranavat)
Sul.....	Jorge Brasil Pinheiro Machado (União da Vitória)
Sudoeste.....	Abdo José (Francisco Beltrão)
Sudeste.....	Fernando Pradi (São Mateus do Sul)
Oeste.....	Daniilo de Lima (Cascavel)
Litoral.....	Joselita B. de A. Barbosa (Paranaguá)
Centro.....	Joel Carneiro da Silva (P. Grossa)

#### CONSELHO CONSULTIVO

1.º Conselheiro.....	Henrique Chesneau Lens César
2.º Conselheiro.....	Eros N. Gradowski
3.º Conselheiro.....	Antero da Silveira

#### SUPLENTES

Conselheiro.....	Francisco Postarek Sobrinho
Conselheiro.....	Nilo Prince Parand
Conselheiro.....	Leonidas Tabora Ribas

Aos colegas paranaenses os nossos cumprimentos e votos de uma dinâmica administração.



## Notas e Informações

### INAUGURADAS NOVAS INSTALAÇÕES DO FORUM DE INHUMAS

No dia 27 de agosto último foram inauguradas as novas instalações do Forum da Comarca de Inhumas.

A solenidade foi prestigiada com a presença dos mais ilustres representantes do Judiciário, Legislativo e poder Executivo do Estado, contando com o apoio e entusiasmo do povo inhumense.

A festa inaugural do novo Forum de Inhumas constou do seguinte programa: recepção das autoridades e demais convidados no trevo à entrada da cidade, às 10,30 horas; inauguração das novas instalações do Forum, com o descerramento da placa e sessão solene, às 11 horas e almoço aos convidados, às 12,00 horas.

Felicitemos às autoridades inhumenses, especialmente ao Senhor Prefeito Municipal, pela bela obra realizada, agradecendo-lhes o gentil convite endereçado à AGMP.

### CONVÊNIO ENTRE AGMP E ALLIANCE FRANÇAISE

O Professor Jonathas Silva, Presidente da Associação de Cultura Franco-Brasileira de Goiânia (Alliance Française), em correspondência dirigida ao Dr. José Pereira da Costa, Presidente da AGMP, propõe a realização de um convênio entre as referidas entidades, oferecendo a Alliance Française conceder aos Procuradores e Promotores, associados da AGMP, e seus familiares, um desconto especial aos que desejarem estudar a língua, a cultura e a civilização francesas.

Estamos informados de que a AGMP está vivamente interessada no assunto e promove estudos no sentido da concretização desse oportuno e útil convênio.

### CONCURSO

Encontram-se abertas as inscrições do concurso para ingresso na carreira de Promotor de Justiça, neste Estado. Os Interessados poderão obter maiores informações na Secretaria da Procuradoria Geral de Justiça, no 7.º andar do Centro Administrativo.

A idade limite para inscrição é de 50 anos e o encerramento das inscrições se verificará no dia 14 de novembro próximo.

### ASSASSINATO

Há pouco tempo, o Ministério Público e a atividade forense foram surpreendidas com a violenta morte do Promotor José do Egito Martins, na cidade de Quirinópolis. Agora, no dia 12 último, quando trabalhava em seu escritório, no pleno centro daquela cidade, foi brutalmente assassinado o advogado Onério Pereira Vieira. Onério era o advogado mais antigo da comarca, exercendo a sua profissão com inteligência e rara eficiência. Quirinópolis é uma bela e progressista cidade, não merecendo ser abalada por fatos dessa natureza.

### CONGRESSO DE PROCURADORES

Realizou-se no Rio de Janeiro, entre 19 a 23 deste mês, o "VIII Congresso Nacional de Procuradores de Estado". A Procuradoria Geral deste Estado esteve presente, representada por quatro de seus procuradores.

### HOMENAGEM A DESEMBARGADORES

No dia 17 do corrente, em sessão solene da Câmara Municipal de Parauna, os Desembargadores Firmo Ferreira Gomes de Castro, Clenon de Barros Loyola e Fenelon Teodoro dos Reis receberam seus diplomas de cidadãos paraenses, em reconhecimento aos serviços prestados àquela comarca. Após a solenidade, foi oferecido aos homenageados e convidados um suculento churrasco.

Nossos cumprimentos aos homenageados, figuras brilhantes do judiciário estadual.

### LEGISLAÇÃO

LEI n.º 6.414, de 16 de maio de 1.977 - Amplia o número de membros dos diretórios municipais dos partidos políticos.

DECRETO-LEI N.º 1.561, de 13 de julho de 1977 - Dispõe sobre a ocupação de terrenos da União e dá outras providências.

LEI N.º 6.435, de 15 de julho de 1.977 - Dispõe sobre as entidades de previdência privada, e dá outras providências.

ATO COMPLEMENTAR N.º 104, de 26 de julho de 1.977 - Dispõe sobre o direito de reunião dos Partidos e suspende, em caráter provisório, o inciso III e o parágrafo único do art. 118 da Lei N.º 5.682, de 21 de julho de 1.971, com a redação dada pela Lei N.º 6.339, de 10. de julho de 1.976.

(Do Boletim N.º 130, da A. P. M. P.)

## Curso de Aperfeiçoamento do C.P.C.

A OAB-GO promove a realização, a partir de 26 deste mês, até o dia 06 de outubro próximo, um curso intensivo de aperfeiçoamento do Código de Processo Civil, cujas aulas se realizarão em seu auditório.

Esse curso será ministrado em 60 horas-aula pelo Centro de Estudos Jurídicos do Rio de Janeiro, sob a orientação de alguns dos mais renomados processualistas pátrios. Vagas apenas para 80 candidatos aos quais conferir-se-á um certificado de alta qualificação.

A OAB-GO, por deferência especial, concedeu aos membros do Ministério Público um significativo desconto no preço total do aludido curso.

### PROGRAMA DO CURSO

Dias 26 e 27.09.77, 2a. e 3a. feira

Das 7:00 às 10:00 hs.

Das 19:00 às 22:00 hs.

12 horas de aulas e debates

Prof. WELLINGTON PIMENTEL - Apresentação das Inovações - Jurisdição - Ação Declaratória - Declaração Incidente - Partes - Representação - Deveres e Responsabilidade - Litisconsórcio - Assistência - Oposição. Denúnciação da Lide - Nomeação a Autoria - Chamamento ao Processo - Competência.

Dia 28.09 - 4a. feira

Das 7:00 às 10:00 hs.

Das 19:00 às 22:00 hs.

6 (seis) horas de aulas e debates

Prof. JOVE FRANCISCO DAS CHAGAS - Atos processuais - Prazos - Formação - Suspensão e extinção do processo - Procedimento Sumaríssimo - Petição Inicial - Resposta do Réu.

Dia 29.09 - 5a. feira

Das 7:00 às 10:00 hs.

Das 19:00 às 22:00 hs.

6 (seis) horas de aulas e debates

Prof. ROBERTO ROSAS - Providências Preliminares - Julgamento conforme o estado - Sentença e Audiência.

Dias 30.09 e 01.10 - sexta e sábado

Das 7:00 às 10:00 hs.

Das 19:00 às 22:00 hs.

Das 7:00 às 11:00 hs.

10 (dez) horas de aulas e debates

Prof. MARCOS AFONSO BORGES - Prova - Coisa Julgada - Recursos e Ação Rescisória.

Dias 03.10 e 04.10.77 - 2a. e 3a. feira

Das 7:00 às 10:30 hs.

Das 19:00 às 22:00 hs.

12:30 (doze horas e meia) de aulas e debates

Prof. SÉRGIO BERMUDEZ - Execução - Princípios Gerais - Execução - Princípios, - Legitimação - Execução por coisa certa - Execução por coisa incerta - Execução por quantia certa - penhora - Execução - Defesa do devedor - Insolvência.

Dias 05.10 e 06.10.77 - 4a. e 5a. feira

Das 7:00 às 10:30 hs.

Das 19:00 às 22:15 hs.

13:30 (treze horas e meia) de aulas e debates

Prof. PAULO CÉSAR ARAGÃO - Processo Cautelar - Princípios Gerais - Processo Cautelar - Procedimentos específicos - Procedimentos Especiais do Livro IV.

## Notas e Comentários

LEI Nº 6.416 DE 14 DE MAIO DE 1.977 - CONCLUSÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SÃO PAULO.

Na Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo, foi constituído um Grupo de Trabalho para o exame das alterações da legislação criminal, introduzidas pela Lei n.º 6.416, de 24 de maio de 1.977, que chegou às seguintes conclusões:

1ª.) - A prisão-albergue, instituída na Lei n.º 6.416, de 24 de maio de 1.977, enquanto não regulamentada, obedece aos atuais Provedimentos do Conselho Superior da Magistratura, no que não contrariarem a nova legislação (art. 30, § 5o, inciso I, "a" e "b", § 6o, inciso II e § 7o., do Código Penal).

2ª.) - Cabe apelação, nos termos do art. 593, inciso II, do Código de Processo Penal, da decisão que conceder, negar ou revogar a prisão-albergue, salvo quando a matéria é apreciada na sentença condenatória, caso em que se aplica o inciso I do mesmo dispositivo.

3ª.) - A nova redação do artigo 687, inciso II, do Código de Processo Penal, permite que o pagamento da multa se faça em parcelas mensais, no prazo que o juiz fixar, revogando o art. 36, parágrafo único, do Código Penal.

4ª.) - A nova redação do art. 689, inciso II, do Código de Processo Penal, derogou os artigos 38, caput, 1a. parte, e 39, parágrafo único, do Código Penal, quanto ao não pagamento da multa pelo condenado reincidente.

5ª.) - O prazo do art. 46, parágrafo único, do Código Penal, conta-se da data do cumprimento ou extinção das penas principais, ou no caso de perdão judicial, do trânsito em julgado da sentença que o conceder.

6ª.) - Os efeitos da condenação a que se refere o art. 69, parágrafo único, inciso V, do Código Penal, perduram até a reabilitação criminal (art. 119 e 120 do Código Penal).

7ª.) - Para o prevalecimento da reincidência os autos devem estar instruídos com prova do cumprimento ou extinção da pena anterior (art. 46, parágrafo único, do Código Penal).

8ª.) - Extinta a punibilidade por qualquer causa, não se aplica medida de segurança, nem se executa a que foi imposta, salvo a hipótese do art. 110, parágrafos 1o e 2o do Código Penal (art. 86 do Código Penal).

9ª.) - A prescrição, na hipótese do art. 110, parágrafos 1o e 2o do Código Penal, somente extingue a execução das penas principais, subsistindo as penas acessórias e as medidas de segurança.

10ª.) - A extinção da punibilidade pela prescrição, na hipótese do art. 110, parágrafos 1o e 2o, do Código Penal, não alcança a sentença condenatória e seus efeitos secundários. Vindo o réu a praticar nova infração, será considerado reincidente.

11ª.) - A interpretação do antigo parágrafo único do art. 110 do Código Penal, objeto da Súmula 146 do Supremo Tribunal Federal, por ser mais favorável ao réu (Constituição Federal, art. 153, parágrafo 16), aplica-se às infrações cometidas antes da vigência da Lei n.º 6.416-77.

12ª.) - Transitada em julgado a sentença condenatória para a acusação, pode ser aplicado em primeira instância o art. 110, parágrafos 1o e 2o, do Código Penal, sem prejuízo de eventual recurso do réu.

13ª.) - A prescrição prevista no art. 110, parágrafo 1o, do Código Penal, com termo inicial na sentença condenatória de que somente o réu tenha recorrido, sujeita-se também à limitação do parágrafo 2o do mesmo dispositivo.

14ª.) - O art. 60, parágrafo único, do Código Penal, é aplicável a hipótese de penas impostas em processo único ou em processos diversos.

15ª.) - Foi suprimida a prisão da testemunha faltosa, que ficará sujeita, tão-somente, a critério do juiz, a condução coercitiva, à multa e ao pagamento das custas da diligência, sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência (artigos 219 e 453 do Código de Processo Penal).

16ª.) - A concessão da liberdade provisória, mediante a obrigação de comparecimento a todos os atos do processo, quando ausentes os requisitos que autorizam a prisão preventiva, é poder discricionário do juiz e não se confunde com o dever constitucional de relaxar a prisão ilegal (art. 153, parágrafo 12, última parte da Emenda Const. n.º 1-69) (artigo 310, parágrafo único do Código de Processo Penal). A falta de observância do compromisso de comparecimento, importa a revogação da liberdade provisória.

17ª.) - Em todos os casos de indeferimento do pedido de prisão preventiva ou de relaxamento do flagrante cabe recurso em sentido estrito (artigo 581, n.º V do Código de Processo Penal).

18ª.) - No caso de prisão em flagrante o Ministério Público deverá manifestar-se sempre sobre a concessão da liberdade provisória prevista no parágrafo único do artigo 310, do C.P.P."

\*\*\*\*\*

(Transcrito do Boletim nº 04/77, da Ass. do M.P. do Rio Grande do Sul)

N. da R. - Divulgamos estas conclusões do M.P. de São Paulo como subsídios aos estudos de nossos associados sobre as alterações da legislação criminal, contidas na Lei n.º 6.416, de 24 de maio de 1.977.

## Aniversariantes de Setembro

### PROCURADORES

- 18 Dr. Haroldo Rates Pereira  
30 Dr. Wilson Brandão Curado

### PROMOTORES

- 02 Dra. Elsi Dias Barbosa  
02 Dr. Oner Evangelista da Rocha  
03 Dr. Amaury de Sena Ayres  
03 Dra. Helen Drumond Nunes  
10 Dra. Maria Clemente de Oliveira  
10 Dr. José Francisco Nogueira Paranaçu Neto  
12 Dr. Orizone José Vieira  
13 Dr. José Batista Gomes  
13 Dra. Marli Rodrigues de Ataídes  
19 Dr. Adolfo Graciano da Silva Neto  
21 Dra. Lourdes Borges Gonçalves Taufick  
21 Dr. João Augusto Melo Rosa  
23 Dr. Lino Leandro Borges  
25 Dr. Otacílio Ferreira da Costa

### ANIVERSARIANTES DE SETEMBRO FAMILIARES

- 01 Magnirma V. Adorno Ferreira da Costa  
01 Sônia Maria de Freitas Custódio  
02 Haidée Neves Leite Vieira  
02 Nilda Pereira de Faria  
03 Sergio de Oliveira e Silva  
05 Daniel Marques Freitas  
06 Dirce Magalhães Chaves  
06 Pedro Esio Santos Nogueira  
08 Rodrigo Spindola Edreira  
08 Tereza Cristina Neves  
08 Flávio Rocha Isaac  
09 Valter Taufick Miguel  
11 João Francisco Aguiar Drumond  
11 Carlos Gustavo Lemos Neves  
12 Paulo Rogério Albernaz  
12 Alex Araújo Neder  
12 Lisemi da Silva Peleja  
13 Luther Magalhães Chaves  
14 Edwar Magalhães Chaves  
15 Alyne Spindola Edreira  
15 Antonio Geraldo Ramos Jubé Filho  
17 Eny Rocha de Lima Castro  
18 Mariena Loyola Fleury Martins Araújo  
18 Reynaldo Edreira Martins Júnior  
18 Marcelo Velasco Barra  
18 Haydée Maria Berquó Peleja  
20 Moacir Barreira Filho  
23 Vintcius Prado dos Santos  
23 Eleri Santana Albernaz  
24 Marcos Hatila Vieira  
24 Guilherme da P. Chaud e Sá Abreu  
24 Wilson Ferreira da Silva Júnior  
28 Cláudio Belmiro Rabelo Evangelista  
29 Mary Brant Corrêa

### ANIVERSARIANTES DE SETEMBRO — PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

- 05 Maria de Fátima Felipe  
10 Lourival Porfírio de Souza  
13 Marilda Martins dos Santos  
16 Livia Tavares Maranhão  
20 Luciana Vasconcelos Barbosa  
21 Nelson José de Moraes.

### PROMOTORES CONVOCADOS PELA PROCURADORIA

A fim de preencher claros no quadro de Procuradores da Justiça, verificados com licenciamento e aproveitamento de titulares em cargos de assessoria, através de recentes portarias do Senhor Procurador Geral da Justiça, foram convocados os Promotores Camilo Alves do Nascimento e Helen Drumond Nunes.

Ambos, desde agosto último, já se acham desenvolvendo suas atividades como Procuradores Substitutos.

Consignamos, aqui, os nossos parabéns aos distintos colegas Camilo e Helen que, na Procuradoria, continuarão a oferecer ao Ministério Público os seus valiosos serviços.

## NOTAS SOCIAIS

### CASAMENTO

**Maria Francisca — José — Casaram-se**, no dia 3 de setembro último, os jovens Maria Francisca e José, respectivamente filhos dos casais Francisco Pires Filho — Eleodora de Mendonça Pires e Otacílio Corrêa Neves — Angélica da Silva Neves. A solenidade, com a presença de numerosos convidados, realizou-se na Capela do Clube Antonio Ferreira Pacheco, onde os noivos receberam os cumprimentos. Ao caro amigo Zezinho, que é funcionário da Procuradoria Geral da Justiça e sua gentil esposa Maria Francisca os nossos parabéns, com votos de uma vida plenamente feliz.

### Enfermo

Internou-se, por vários dias, no Hospital São Francisco de Assis, a partir de 8 deste mês, acometido de pneumonia, o colega aposentado, Dr. Mário Hermes da Fonseca. Ao Dr. Mário a nossa visita e votos de que esteja plenamente restabelecido.

### FALECIMENTO

Dia 6 deste mês faleceu nesta Capital a Senhora madastra de nossa estimada colega Dra. Dinair Franco Santos, Promotora de Tocantinópolis, em cuja cidade se realizou o sepultamento da veneranda senhora.

A Dra. Dinair e todos os seus familiares, os nossos sentidos pésames.

### ANIVERSÁRIO E NOIVADO

**LÍVIA — JOSÉ BRAULINO** — No dia 16 último aniversariou a Srta. Lívia Tavares Leão, acadêmica de Direito e Secretária da Associação Goiana do Ministério Público. Durante a recepção e fino coquetel oferecido aos seus amigos visitantes, foi, agradavelmente, surpreendida pelo maior presente de sua vida: o pedido de casamento e oferecimento das alianças feitos pelo seu namorado, o acadêmico de Engenharia Civil José Braulino de Moraes, destacado funcionário da Provalle.

A Lívia e José Braulino, os nossos parabéns e os melhores votos de um feliz noivado.

## Serviço Odontológico

RELAÇÃO DOS ATENDIMENTOS REALIZADOS NO CONSULTÓRIO ODONTOLÓGICO DA ASSOCIAÇÃO GOIANA DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

Trabalhos Executados	Quantidade	Preço
01 — Restauração de Amálgama	86	Cr\$ 25.800,00
02 — Restauração Resina Composta	43	12.900,00
03 — Restauração Res. Comp. Ataque Ácido	15	6.000,00
04 — Restauração Met. Liga Prata	28	28.000,00
05 — Restauração Met. Liga Ouro	23	19.500,00
06 — Canal Unirradicular	02	1.500,00
07 — Canal Trirradicular	03	3.300,00
08 — Coroa Weneer	04	10.000,00
09 — Coroa de Jaqueta	01	2.800,00
10 — Aplicação de Flúor	08	2.400,00
11 — Ponte Fixa 2 elementos	01	5.400,00
12 — Apicectomia	01	3.000,00
13 — Gengivectomia	03	1.500,00
14 — Raspagem e Polimento Coronário	10	3.000,00
15 — Exame Clínico	26	3.600,00
16 — Radiografias	50	3.000,00
17 — Prótese Removível	12	6.400,00
18 — Profilaxia	36	3.600,00
19 — Curativos	36	5.400,00
20 — Extração	03	900,00
21 — Moldagem total	04	400,00
22 — Exodontia	01	300,00
23 — Moldagem Res. Metálica	52	—
24 — Preparo e Forro	100	—
<b>TOTAL GERAL</b>		<b>Cr\$ 148.500,00</b>

Goiania, 1º de setembro de 1977

Marco Antonio de Souza  
ODONTÓLOGO  
Eutrópio Alves de Oliveira  
ODONTÓLOGO

### PUBLICAÇÕES RECEBIDAS

A AGMP, por nosso intermédio, acusa o recebimento dos seguintes boletins:

- Boletim da Associação do M.P. de Alagoas, no. 9;
- Boletim no. 115, da Associação Sergipana do Min. Público;
- Boletim no. 04/77, da Associação do Ministério Público do Rio Grande do Sul;
- Boletins nºs. 130 e 131, da Associação Paulista do Ministério Público.

Nossos agradecimentos.

## Correspondência recebida

No período compreendido entre 15/8 e 15/9/77, a AGMP recebeu as seguintes correspondências:

- Ofício do Promotor Walmir Martinez Sanchez, fazendo consulta sobre auxílio odontológico;
- Carta de agradecimento do Proc. João Lopes Guimarães, de São Paulo, às manifestações de amizade recebidas pelos colegas de Goiás, quando aqui esteve;

- Carta de Maria do Rosário Godinho Melo Rosa, agradecendo a notícia de seu aniversário;

- Ofício do Dr. Homero Sabino de Freitas, Presidente da ASMEGO, sobre as despesas de controle comum de arrecadação em favor daquela entidade e da AGMP;

- Ofício do Dr. Leoldio Di Ramos Caiado, Superintendente da SEMA—GO, agradecendo a remessa do nosso Boletim no 12;

- Ofício do Dr. Wilmar Nunes Pinheiro, Chefe de Gabinete da Assembléia Legislativa, agradecendo a remessa do Boletim no 12;

- Convite da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, Ordem dos Advogados do Brasil—Seção de Goiás e Instituto dos Advogados de Goiás para a solenidade de lançamento do selo comemorativo do Sesquicentenário de fundação dos Cursos Jurídicos no Brasil;

- Cartão do Dr. Desclieux Ferreira da Silva, Juiz de Direito de Ipameri, agradecendo notícia de seu aniversário natalício;

- Convite de ENCOL S/A para a inauguração do Edifício Viena;

- Convite da Academia de Letras e Artes do Planalto, de Luziânia, para assistir conferência do Acadêmico José Júlio Guimarães Lima;

- Do Promotor aposentado Alcides Miranda, agradecendo cumprimentos pelo seu aniversário natalício;

- Telegrama do Dep. Federal José de Assis, Secretário da Educação e Cultura do Estado, justificando sua ausência na conferência do Prof. Hely Meirelles;

- Telegrama da Sra. Goiandira Melo Martins, agradecendo homenagem da AGMP;

- Ofício do Promotor José N. Paranaçu, fazendo sugestão para alteração da Lei Orgânica do Ministério Público;

- Ofício do Dr. Augusto Borges Berthier, Presidente da Associação do Ministério Público do Rio Grande do Sul, cumprimentando a diretoria da AGMP, recentemente reeleita;

- Carta do Prof. Hely Lopes Meirelles, aceitando convite para pronunciar conferência nesta Capital, por Ocasião do 10.º aniversário da AGMP;

- Cartas da Editoria de Pesquisa de "O Popular", solicitando o "Curriculum Vitae" do Proc. José Pereira da Costa e do Promotor José Batista Gomes;

- Ofício do Dr. Gil Alberto Resende e Silva, Presidente em exercício da OAB—GO, cedendo o auditório daquela entidade para a conferência do Prof. Hely Lopes Meirelles e reunião da CAEMP;

- Ofício do Deputado Francisco de Freitas Castro, Prefeito de Goiânia, comunicando que, por decreto, considerou o Prof. Hely Lopes Meirelles Hóspede Oficial do Município;

- Ofício do Procurador Geral da Justiça, Dr. José Roberto da Paixão, encaminhando cópia da Port. no 378/77, através da qual autorizou o afastamento dos Promotores, de suas comarcas, para assistirem às festividades do 10.º aniversário da AGMP;

- Ofício de Theovargas Nunes, Secretário Executivo da Secretaria de Educação e Cultura, acusando o recebimento do Boletim no 12;

- Carta do Promotor Eraldo Barros, solicitando sua inscrição à delegação goiana que assistirá ao V.º Congresso Nacional do Ministério Público;